



**ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA
DO ESTADO DO CEARÁ
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO
EM DIREITO PROCESSO PENAL**

BRENO TIMBÓ MAGALHÃES BIZARRIA

TRIBUNAL DO JÚRI: CARACTERÍSTICAS E NULIDADES

**FORTALEZA
2014**

BRENO TIMBÓ MAGALHÃES BIZARRIA

TRIBUNAL DO JÚRI: CARACTERÍSTICAS E NULIDADES

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Processo Penal da Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialização em Processo Penal.

Orientador: Prof. Ms. Michel Pinheiro.

FORTALEZA
2014

A Deus, por ser depósito de toda fé e esperança. À minha mãe, pelo carinho e atenção. Ao meu pai, pelo apoio e incentivo. Aos meus irmãos, pela cumplicidade. À minha noiva e amada Marilane, por todo amparo em minha vida pessoal e profissional. A todos os estudiosos do Direito e em especial ao meu orientador Professor Mestre Michel Pinheiro, e a todos que direta ou indiretamente contribuíram, tornando assim possível o término deste trabalho de Conclusão de Curso.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Ms. Michel Pinheiro, pela excelente orientação.

Aos professores participantes da Banca examinadora, Antônio Carlos Klein e Roberto Victor Pereira Ribeiro, por terem aceitado o convite e pela valiosa colaboração e sugestões.

Aos colegas da turma da especialização, pelos debates, reflexões e implicações.

RESUMO

Este trabalho busca analisar as peculiaridades inerentes ao procedimento do Tribunal do Júri desde sua origem, evolução no mundo e no Brasil, bem como organização e estrutura dos julgamentos do Conselho de Sentença. A instituição do Tribunal do Júri está prevista no art. 5º XXXVIII da Constituição Federal de 1988, como Garantia Individual, tendo assegurados os seguintes princípios básicos: plenitude de defesa, sigilo das votações e a soberania dos veredictos, assim como, sua competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Esta pesquisa faz alusão as mudanças ofertadas em face da problemática formalizada com a nova sistemática do Tribunal de Júri, em face das Leis 11.689/2008 e 11.690/2008. Tem como fulcro nuclear este estudo entender e interpretar o sistema de nulidades no processo penal conhecer seu rito processual com a estrutura legal prevista pelo legislador, por conseguinte, o também os princípios inerentes ao processo penal brasileiro. Ademais, analisar a o sistema de nulidades do processo penal brasileiro a fim de que ele seja, com base no princípio da instrumentalidade constitucional, garantia de proteção aos direitos individuais contra a arbitrariedade estatal.

Palavras - chave: Tribunal do Júri – Conselho de setença – Nulidades – Princípios Constitucionais – Leis 11.689/2008 e 11.690/2008.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 – TRIBUNAL DO JÚRI	08
1.1 - Conceito	08
1.2 – Origem e Evolução	09
2- O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	17
2.1 – Características Gerais e Rito Procedimental.....	18
<i>2.1.1 – Organização do Júri.....</i>	<i>21</i>
2.2 – Princípios Constitucionais.....	22
<i>2.2.1 - Plenitude da Defesa.....</i>	<i>23</i>
<i>2.2.2 - Sigilo das Votações.....</i>	<i>24</i>
<i>2.2.3 - Soberania dos Veredictos.....</i>	<i>26</i>
<i>2.2.4 - Competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.....</i>	<i>28</i>
3- NULIDADES NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	30
3.1 – Conceito de Nulidade.....	30
<i>3.1.1 – Tipos de Nulidade e Anulabilidade</i>	<i>31</i>
3.2 –Nulidade no Procedimento do Júri.....	35
<i>3.2.2 – Pronuncia</i>	<i>37</i>
<i>3.2.3 – Formulação de Quesitos.....</i>	<i>40</i>
<i>3.2.4 – Intimações para as sessões</i>	<i>46</i>
<i>3.2.4 – Presença dos Jurados</i>	<i>47</i>
6 - CONCLUSÃO.....	50
7 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	52

INTRODUÇÃO

Primeiramente, percebe-se a importância e contribuição da história, pois dela é possível extrair lições que orientam nossas ações tanto no presente, quanto no futuro, observando-se as peculiaridades e transformações.

Com efeito, a História remonta o passado sob uma visão do futuro, possibilitando o conhecimento das ações humanas, seus erros e acertos, e modificações, pois, quem desconhece os erros humanos está fadado a repeti-los.

Assim, essa ciência, ajuda-nos a entender as transformações e evoluções ocorridas ao longo do tempo, em particular nas estruturas da sociedade, conseqüentemente no Direito, Sendo o homem um ser social e político, cria instrumentos, cujo objetivo é viabilizar a existência em sociedade, trazendo paz, segurança e justiça.

O Tribunal do Júri foi instaurado no Brasil em 1822 com competência para inicialmente para julgar os delitos de imprensa. Atualmente, a Constituição Federal de 1998 em seu art. 5^a, XXXVIII, atribui a esta instituição jurídica a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, bem como, disciplina os princípios básicos relacionados ao Júri, quais sejam: plenitude de defesa, sigilo das votações e soberania dos veredictos.

É incontestável que a instituição do Tribunal do Júri surgiu com a finalidade de preservar os direitos e as garantias fundamentais, uma vez que, submete o homem ao julgamento por seus pares e não por juízes togados, conferindo, assim, à sociedade o privilégio de julgar crimes dolosos contra vida, ou seja, homicídio doloso, abordo, infanticídio, auxílio ou instigação ao suicídio, analisando, materialidade, autoria, causas de aumento ou diminuição, excludente de culpabilidade ou ilicitude de acordo com a sua íntima convicção.

Todavia, o legislador, ao conferir a competência a um Júri Popular na procura de atingir a democracia, submeteu o réu ao julgamento de pessoas incapacitadas para tal, tendo em vista que, muitas vezes, os jurados não possuem conhecimento jurídico.

Tratar-se-á nas páginas que seguem do instituto do Tribunal do Júri, nascedouro, evolução, sua estrutura, sistema de nulidades no processo penal brasileiro, a fim de demonstrar o formalismo judicial das nulidades processuais.

Este é um tema de pertinência, considerando que a configuração do sistema de nulidades influencia diretamente no sistema processual penal brasileiro. Em contrapartida, quando destinada à proteção de princípios fundamentais, a forma processual constitui importante garantia contra a irracionalidade do poder punitivo e a arbitrariedade estatal.

Desta feita, é nesse contexto que se desenvolve a inicial abordagem, no primeiro capítulo, é traçado os aspectos introdutórios do Tribunal do Júri (conceito), a historicidade e evolução do Tribunal do Júri no Mundo.

Destarte, no segundo capítulo, discorre brevemente sobre o Tribunal do Júri atualmente no Brasil, suas características gerais e Rito Procedimental, Organização do Júri e finalizando com a análise seus princípios básicos inerentes, tais como: sigilo das votações, plenitude de defesa e soberania dos veredictos

No terceiro capítulo, o qual é o cerne do presente trabalho, faz-se uma sucinta abordagem de alguns aspectos acerca das nulidades no processo penal, para assim, enfocamos as mudanças trazidas no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, concernente a quesitação e o instituto da nulidade quando da sua formulação e objetivo.

1 O TRIBUNAL DO JÚRI

A criminalidade vem aumentando em proporções alarmantes, gerando uma inquietação por parte da população, que, a cada evento criminoso, busca uma nova forma de reagir, tornando-se imprevisível a sua tolerância. O povo clama por punição com maior severidade, principalmente com relação aqueles crimes considerados de grande relevância social, quase sempre crimes contra a vida, chocam a sociedade, e esta, acuada, passou a exigir do Estado um posicionamento de repressão mais ofensivo.

Por esse motivo, o Direito Penal vem sendo cada vez mais estudado e aplicado, por sua extrema importância em apaziguar as mazelas da sociedade, tendo escolhido a pena privativa de liberdade como principal meio de alcançar esse objetivo. De tal forma que a instituição do júri merece uma pesquisa relevante pelos doutrinadores do direito.

1.1 Conceito

A etimologia de “júri” mostra-se tão sem consenso, por parte dos estudiosos, quanto o estudo da sua origem. Nesse sentido, PEREIRA (2007) aduz que: o vocábulo júri, derivado embora do inglês *jury*, cuja grafia era antigamente adotada, onde a instituição teve origem, é de formação latina. Vem de *jurare* (fazer juramento), pois, precisamente, em face do juramento que era prestado pelas pessoas que o iriam formar-se, derivou o vocábulo.

Como conceito genérico o presente estudo aduz que o Tribunal do Júri, no Brasil, é uma instituição especial do judiciário criminal, onde o poder judiciário confere a qualquer do povo o julgamento de uma determinada causa. Tem como finalidade garantir a sociedade que nenhum indivíduo seja julgado sem a aplicação dos termos e princípios estabelecidos na Carta Magna e nas leis penais em vigor.

Os conceitos e objetivos que compõem o Tribunal do Júri, como se conhece atualmente em nosso país e no mundo, variaram ao longo da sua evolução conservando porem sua

essência: o julgamento por seus pares, ou melhor, o julgamento de um cidadão por seus iguais. Como se explana a seguir.

1.2 Origem e Evolução

A origem do tribunal do júri é tema bastante controverso entre os estudiosos, e ainda sem consenso, embora a maioria dos historiadores preconize que seja inglesa. Contudo, antes de se destacar a corrente majoritária, é oportuno conhecer alguns dos outros entendimentos.

Um dos mais antigos órgãos de julgamento, o Tribunal do Júri, tem seu exórdio antes mesmo da criação do Estado organizado. Como bem preconiza WHITAKER *apud* PEREIRA (2007): “O júri em sua simplicidade primitiva, remonta às primeiras épocas da humanidade. Qualquer que fosse a dúvida levantada nas tribos errantes, sem leis positivas e autoridades permanentes, a decisão era proferida pelos pares dos contendores”.

Outro estudioso da origem do tribunal do júri professor ROCHA *apud* PEREIRA (2007): “estabelece a aparição do Júri, nos tempos antigos, entre os judeus do Egito, dentro da legislação hebraica, na qual, Moisés invocou ao julgamento por seus pares, sobre a convicção de que as decisões dos tribunais seriam sagradas perante o nome de Deus. Tais decisões se davam através do Conselho dos Anciãos”, teoria que denominada de origem mosaica.

O livro bíblico Êxodo, em seu capítulo 18, versículos 21 e 22, demonstra através de um conselho recebido por Moisés, a analogia entre o Tribunal do Júri e o Conselho de Anciãos, este criado para designar homens capazes de julgar o povo de forma justa.

Mas escolherás do meio do povo homens prudentes, tementes a Deus, íntegros, desinteressados, e os porás à frente do povo, como chefes de mil, chefes de cem, chefes de cinquenta e chefes de dezenas. Eles julgarão o povo todo o tempo. Levarão a ti as causas importantes, mas resolverão por si mesmos as causas de menor importância. Assim aliviarão a tua carga, levando-a consigo. (ÊXODO 18:21-22).

Surge, também, outra conotação religiosa.

Acredita-se que seu surgimento veio da necessidade de julgar os crimes de bruxaria ou místicos, e para isso, contavam com 12 jurados, vistos como homens de boa índole, representantes da vontade divina na terra. Percebe-se aí, o caráter religioso inicialmente atribuído ao Júri, fazendo-se, inclusive, alusão aos doze apóstolos de Cristo em virtude de ser este o número de jurados. (SOUZA, 2007)

Por outro lado, inferem-se como berço as sociedades antigas Grécia e Roma, acredita-se que a organização e forma do Tribunal do Júri guardam semelhanças com os órgãos julgadores dessas civilizações.

NUCCI (1999) leciona que em Atenas existiam quatro institutos de essência criminal: a Assembléia do Povo, o Aerópago, o Tribunal dos Efetas e o Tribunal dos Heliastas.

Contudo, enfocam-se duas instituições judiciárias, nomeadas de “Areópago” e “Heliéia” ou “Tribunal dos Heliastas”, sendo esta considerada pelos estudiosos as mais semelhantes ao contemporâneo tribunal do júri, instituições pertencentes à Atenas clássica, responsáveis respectivamente pelos “crimes de sangue” e causas privadas e públicas.

Nesta civilização já existia clara distinção sobre a natureza dos crimes (público ou privado) cabendo a cada delito um rito de processo penal adequado.

Nesta classificação de delitos, os de natureza pública (maior potencial ofensivo) eram de interesse coletivo e, dessa forma, o direito à persecução cabia aos cidadãos. Sendo, todavia, crime contra a pátria, o ordenamento jurídico atribuía ao magistrado a competência para promover a peça inicial da ação competente, ficando o julgamento a cargo do Senado ou da Assembleia do Povo e a persecução a um cidadão nomeado para esse fim. Quanto aos crimes de natureza privada, o próprio ofendido ou seu representante detinham legitimidade para a propositura da ação competente. (SILVA, 2005)

O Areópago, encarregado de julgar os crimes de sangue, era guiado pela prudência de um senso comum jurídico. Seus integrantes, antigos arcontes, seguiam apenas os ditames de sua consciência. A Heliéia, por sua vez, era um Tribunal Popular (ARAÚJO; ALMEIDA apud BORBA, 2002).

O tribunal dos heliastas possuía caráter eminentemente democrático, perdurando do ano de 2501 a 201 a.C., era presidido por um magistrado e composto por cidadãos com idade superior aos trinta anos, de conduta ilibada e estivessem quites com o pagamentos de seus tributos.

Neste tribunal o magistrado, denominado de archote, era escolhido por sorteio e sua atuação funcionava em sistema de rodízio, sendo ele a figura responsável por decidir pela declaração da culpa de um cidadão. Os votos não eram secretos e as reuniões ocorriam em praça pública.

[...] cada litigante discursava uma única vez, podendo apresentar testemunhas (geralmente amigos e parentes), sendo interrompido apenas para esclarecimentos dos **dikastas** a quem era dirigido o discurso; logo após, estes procediam à votação. Havia a presença de um magistrado que, entretanto, não poderia intervir na sessão.

Assim, o júri tinha suas bases num confronto de discursos, nos quais pesava, mais que outros elementos a arte da retórica e da persuasão, o poder e a sedução da linguagem: aquele que conseguisse 'convencer' mais jurados, 'vencia' a causa. (SANTOS, 2011) grifo nosso.

Segundo TEIXEIRA (2011), a oralidade, a soberania dos veredictos, o direito à defesa, a retórica e a íntima convicção são heranças do antigo Tribunal grego.

Em Roma, o processo penal romano é dividido em três períodos históricos Régio, República e Império. Estas três fases caracterizam três tipos de jurisdição processual penal: *comicial*, acusatório e o *cognitio extraordinem*.

O período *comicial* é temporalmente subdividido em duas partes, era, ao início, o procedimento inquisitório marcado, caracterizado pela informalidade, com métodos fundados na cognição do órgão perseguidor, sem conjecturar limites no uso das sanções penais. No segundo momento é utilizado procedimento da *inquisitio*, na qual o órgão judicial era a coletividade, com poder decisório onde os interesses do próprio coletivo vigoravam.

O segundo, denominado o acusatório, no qual se desponha pontificaram as *quaestiones perpetuae* e a *acusatio*, onde não havia um acusador particular.

Assim, é no sistema acusatório, com o surgimento das *quaestiones perpetuae*, que se visualizam mais nitidamente os traços da instituição do Júri como hoje a conhecemos, inclusive aproveitando a comparação feita pelo mestre pré-falado, no que se refere à forma de recrutamento (cidadãos de notória idoneidade, cujos nomes constam de lista anualmente confeccionada pelo juiz-presidente); igual denominação de jurados dada aos seus componentes; formação deste mediante sorteio; recusa de certo número de sorteados, sem necessidade de qualquer motivação; juramento dos jurados; método de votação (embora realizada secretamente), com respostas simples e objetivas – sim ou não; decisão tomada por maioria de votos; soberania do veredicto; peculiaridades da atuação do juiz-presidente; e até pouco tempo atrás, indispensabilidade de comparecimento do acusado, para realização do julgamento. (NASCIMENTO, 2008)

Por fim, o terceiro denominado *cognitio extra ordinem*, quando, sobre os tribunais especiais das *quaestiones*, prevaleceram os órgãos jurisdicionais constituídos pelo príncipe, e voltou a imperar, com o retorno da cognição espontânea, o procedimento penal *ex officio*. (TUCCI, 1999).

Alguns autores defendem que o Tribunal Popular é oriundo das *quaestiones perpetuae* do antigo império romano. TUCCI (1999) defende que o “embrião do tribunal popular, que recebeu a denominação hoje corrente (tribunal do júri), se encontra em Roma, no segundo período evolutivo do processo penal, qual seja o do sistema acusatório, consubstanciado nas *questiones perpetuae*.”.

Corroborando com o pensamento do autor e, inclusive, utilizando de suas palavras PEREIRA (2007) narra as peculiaridades do procedimento, ressaltando que elas apresentam grandes coincidências com o júri brasileiro.

uma vez recebida a acusação (*nomem recipere*), o libelo permanecia guardado no erário público, e, desde então, o nome do acusado era publicado numa tábua – esse *in reatu* –, sendo da mesma cancelado somente após a sua absolvição (*subtrahere ex reis*). Em seguida, ele era citado com *edictum per trinundinum*, e, deixando-se ficar em contumácia, ou seja, não comparecendo, seus bens eram objeto de inscrição e, um ano depois, confiscados (*adnotatio*).

Comparecendo era interrogado sobre a acusação, como formulada. Nesta última hipótese, confessando a *acusatio*, tudo terminava, tendo-se o confesso como réu convicto. Negando-a, todavia, o pretor determinava que o acusador e o acusado voltassem a juízo, em dia desde logo designado – *dieidictio* –, com tempo suficiente à colheita dos elementos de prova”

.Seguia-se com sistema acusatório, as fases de coletas de prova até ulterior decisão, ”em caso de condenação, passava-se à execução do julgado, de absolvição, instaurava-se processo cujos termos devia responder o acusador, que era punido extra *ordinem*, segundo o *senatusconsulto Turpilliano*; e na terceira hipótese, remetia-se a causa, obviamente, para uma instrução mais ampla – *ut amplius pronuntiaretur*.

Aduza-se que a sentença era (aliás, só podia ser...) emitida com base na votação, e não ficava sujeita a qualquer espécie de revisão, exceto à *restitutio in integrum*, pronunciada por magistrado superior, em casos excepcionais e graves, como, por exemplo, a incompetência do tribunal processante, ou a inobservância de garantias fundamentais à defesa do acusado. E, se condenatória, não havia necessidade de fixar a pena, porque esta já se achava determinada na *lex* instituidora da *quaestio*. (TUCCI *apud* PEREIRA, 2007).

Destaca-se que antes da *quaestiones perpetuae*, porém, diversas *questiones* de caráter temporário, se sucederam. Todas com a mesma finalidade realizar investigações e julgamentos de funcionários públicos que intentassem ou causassem prejuízo contra um cidadão da Província.

A *provocatio ad populum*, espécie de recurso é mais uma instituição romana que possui similitude com o júri moderno. Seu objetivo era revisava as decisões do Cônsul; sendo revisto pelo povo.

No período compreendido entre os séculos V e X, final do Império Romano do Ocidente e das invasões bárbaras, até o fim da Alta Idade Média, ou seja, durante a ‘vigência’

do feudalismo, o ‘tribunal do júri’ era constituído por pares. Explique-se: numa divisão bastante classista, os servos eram julgados por servos; os senhores eram julgados por senhores; os vassallos por vassallos; os suseranos por suseranos... (VICENTINO apud MACEDO, 2004).

A corrente majoritária sustenta que o Júri adquiriu contornos modernos na Inglaterra, neste palmar preleciona SICA; GOMES (online):

O Júri clássico (forma de participação popular na administração de Justiça) foi provavelmente importado para a Inglaterra depois da sua conquista pelos Normandos em 1066. Foi nessa época que ganhou corpo a denominação “juror”, vez que os cidadãos que se reuniam (para proferir um julgamento) o faziam sob juramento.

O sancionamento, expresso e definitivo, do júri na Constituição acontece quando as ordálias (Juízos de Deus), em 1215, foram anuladas por meio do Concílio de Latrão, ocasionando portanto, a troca de um julgamento teocrático por uma decisão de um conselho de jurados.

[...] instrumentos da Igreja Católica para reprimir os criminosos, principalmente, os considerados hereges. Os juízos de Deus ou Tribunais Eclesiásticos eram a forma incipiente do Tribunal do Santo Ofício instituído pelos clérigos católicos durante a Idade Média. (TEIXEIRA, 2011)

NUCCI (1999, p. 36), preleciona “em verdade, nasceu o júri, na Inglaterra em 1215, como um direito fundamental, pois era uma garantia de julgamento imparcial, feito pela própria sociedade, contra o absolutismo do soberano”.

Nesse mesmo pensamento MARQUES apud PEREIRA (2007) diz:

Nascido na Inglaterra, depois que o Concílio de Latrão aboliu as ordálias e os juízos de Deus, ele guarda até hoje a sua origem mística, muito embora ao ser criada, retratasse o espírito prático e clarividente dos anglo-saxões. Na terra da *common law* onde o mecanismo das instituições jurídicas, com seu funcionamento todo peculiar, tanto difere dos sistemas dos demais países onde impera a tradição romanística, é o júri um instituto secular e florescente, cuja prática tem produzido os melhores resultados.

Dois aspectos denotam o caráter religioso imposto ao Júri inglês, sendo eles: o fato de seus componentes expressarem a invocação de Deus no ato do juramento e quanto ao número dos jurados que correspondiam a 12, o mesmo número de apóstolos de Cristo.

O júri inglês torna pública sua decisão por meio da *Assize of Claredon* (julgamento exclusivo de ações relativas à propriedade) e da *jurata* (julgamento de ação que não se referia a propriedade). Ao longo dos anos, a *Assize of Claredon* foi absorvida pela *jurata*, incluindo o procedimento criminal absorvido.

O Tribunal do Júri britânico, após perder a aparência teocrática, adotou dois júris coexistentes o *Grand Jury* (Grande Júri) composto de 24 pessoas e designado a fazer a parte acusatória e o *Petit Jury* (Pequeno Júri) composto de 12 pessoas e responsável pelo julgamento. Em 1933, na Inglaterra, o *Grand Jury* foi absorvida pelo *Petit Jury* incumbido da acusação e julgamento.

A história destaca a relevância deixada pela Carta Magna de 1215, fundamentada no direito individual do homem contra o abuso estatal, que em conformidade com o *communis opinio doctorum* (comum opinião dos doutores) difundiu-se pela Europa e Estados Unidos, dando início ao constitucionalismo. Tendo inclusive inspirado a Constituição Americana de 1787, em vigor até atualidade.

Atualmente apenas cinco por cento dos julgamentos são realizados perante o Tribunal Popular na Inglaterra, expondo sua diminuição de força e importância.

Outro marco inicial da constitucionalidade e de consolidação do Tribunal do Júri foi a Carta Magna Francesa de 1791. O pensamento inglês contido na Constituição da França alimentou o ideário iluminista (base teórica da Revolução Francesa), contribuiu tanto para elaboração da declaração dos direitos humanos quanto para convencionar o Tribunal do Júri, embora com conotação política. Posteriormente por o Júri criminal foi declarado como instituição judiciária.

Assim estatuiu a Constituição Francesa daquele período, no Capítulo V, em seu art. 9º: Em matéria criminal, nenhum cidadão pode ser julgado a não ser por uma acusação recebida por jurados, ou decretada pelo corpo legislativo, nos casos em que lhe competir fazer a acusação. Após admitida a acusação, o fato será reconhecido e declarado por jurados. O acusado terá direito de recusar até vinte, sem dar os motivos. Os jurados que acertarão o fato não poderão estar acima do número de doze. A aplicação da lei será feita por Juízes. A instrução será pública e não se poderá recusar aos jurados a proteção de um conselho de defesa. Todo homem absolvido por um júri legal não pode mais ser questionado, nem acusado por motivo do mesmo fato. (FERREIRA, 95)

Embora essa ideologia do Júri Frances, a partir desse período, expandir-se pelo continente europeu. NASCIMENTO (2008) discorre: Contudo a instituição do júri na França, logo deixou de existir, pois ela consistia apenas na concretização dos seus ideais

humanitários, buscando em seguida outras formas de ajustar esses ideais a outros meios garantidos. Atualmente a França optou pelo scabinado, estando disciplinada esta forma no Código de Processo Criminal (1957-1958).

Nos Estados Unidos, por volta do século XVII, o Júri se estabelece, ainda que não houvesse sido constituída uma nação independente, abrangendo o julgamento de diversas causas. Baseado nos princípios de *common law* (aplicação de jurisprudência) e de *equity* (equidade), é também, subsidiado em constituição escrita (*Bill of Rights*) e em leis como fontes do direito, composição que distingue o direito americano do direito inglês.

Doutrina BARBOSA apud CARLOTTO; SOARES; GRESSLER (2011):

A instituição do Júri norte-americano desenvolveu-se, historicamente, de forma coerente com o espírito e os princípios da *common law*, que é uma tradição jurídica que possibilitou as condições e o contexto adequados para o aparente sucesso do júri. Nos Estados Unidos, o realismo sociológico definiu o estatuto teórico que tornou aceitável o sistema da *common law*, com o seu governo pelos juízes e através do povo, em que direito e sociedade estão cotidianamente renovando sua seiva e alimentando-se mutuamente. Já as características da tradição política do povo americano possibilitaram o surgimento de um espírito cívico e de uma consciência jurídica comum que tornam materialmente exequível o júri como regra e não a exceção.

A organização judiciária é formada pelas jurisdições pertencentes aos Estados e à jurisdição federal, aqueles possuem sua própria organização judiciária. RANGEL apud PINTO (2011) ressalta:

A característica mais marcante do sistema processual nos EUA é o processamento de causas cíveis e penais perante o Tribunal do Júri. Os juízes togados exercem a função de direção dos debates, moderação dos interrogatórios e a decisão das questões de direito, presidindo a seção na função de guardião dos direitos consagrados nas emendas constitucionais norte-americanas, pois o princípio acusatório puro rege o processo penal nos EUA, cabendo ao Ministério Público, exclusivamente, o ônus da prova de que existem indícios de criminalidade contra o acusado em igualdade de condições perante a defesa técnica. No processo penal americano, o Ministério Público tem papel preponderante, pois o júri, onde atua, é uma das garantias do *Due process of law*.

A seleção de um júri de pessoas comuns é, a rigor, um processo aleatório. Os escriturários dos sistemas de tribunais norte-americanos compilam nomes a partir de uma série de listas, incluindo, mas não se limitando, listas de títulos de eleitores, ao licenciamento de veículos, às carteiras de motoristas entre outras (MARQUES, 2002).

No processo jurídico norte-americano fazer determinações quanto aos fatos é responsabilidade do júri. A decisão unânime é um aspecto prioritário, pois gera um “espírito”

comunitário, uma coesão quanto a tomada de decisão, afim de que, o jurado forme sua convicção pautado na comunidade para formulação veredicto mais equilibrado. Quando não há unanimidade, pontuam CARLOTTO; SOARES; GRESSLER (2011):

[...] ocorre o fenômeno mais interessante do sistema americano: o *hung jury*, que leva o juiz, obrigatoriamente, a declarar um *mistrial* e determinar a convocação de novo julgamento. Em alguns Estados a falta de concordância entre os Jurados determina a possibilidade de o juiz, em acordo com o Promotor, absolver o réu.

Outra peculiaridade do júri Estados Unidos é renúncia do acusado ao julgamento pelo júri decidindo, assim, ser julgado exclusivamente por um juiz.

Assim, verifica-se que o Tribunal do Júri diversificou-se até obter a forma atual. Na sequência será analisado o Júri brasileiro, enfocando seus princípios constitucionais.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

As transformações ocorridas após a Revolução Francesa e o advento de seu ideário liberalista também inspiraram o sistema processual penal de Portugal. Através da influência britânica o júri português se aperfeiçoou sendo mais humanitário. Nesse cenário a colônia brasileira recebe como herança a importação do Tribunal Popular para o nosso sistema, afinal os colonizadores inculcavam ao país colonizado suas leis e instituições.

No ano de 1822, no Brasil instituiu-se o Tribunal do Júri. O júri era composto por 24 cidadãos e suas decisões eram susceptíveis ao recurso, que era analisado pelo príncipe. Sua competência era limitada a julgar os crimes contra a imprensa.

Quando o Brasil foi elevado à categoria de Reino Unido a Portugal, D. Pedro de Alcântara, príncipe Regente por lei de 18 de junho de 1822, criou o tribunal popular no Brasil, com a missão de julgar os crimes de imprensa. Por aviso de 28 de agosto de 1822, o Príncipe Regente fez com que os magistrados criminais buscassem suas decisões pela Constituição portuguesa, de 10 de março de 1821, até que, em 25 de março de 1824, a primeira Constituição Brasileira foi promulgada. (PERREIRA. 2007)

A Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824, estabeleceu, no artigo 151: “o Poder Judicial é independente e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar, assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem”. O artigo 152 dispunha que “os jurados se pronunciam sobre o fato e os juízes aplicam a lei”.

CAPEZ (1999) afirma que:

A Constituição de 1891 elevou o Júri como sendo uma instituição soberana. A Constituição de 1937 nada dispôs a respeito do instituto, o que permitiu ao Decreto nº. 167, de 5 de janeiro de 1938, suprimiu esta soberania, permitindo aos tribunais de apelação a reforma de seus julgamentos pelo mérito. A Constituição democrática de 1946 restabeleceu a soberania do Júri, prevendo-o entre os direitos e garantias constitucionais. A Carta Política de 24 de janeiro de 1967, também manteve o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, e a Emenda Constitucional nº. 1, de outubro de 1969, manteve a instituição no mesmo capítulo, mas restrita ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A Constituição do Brasil de 1967, em seu artigo 150, § 18, manteve o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, dispondo: “São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência para decidir nos autos que envolvam os crimes dolosos contra a vida” (CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 1994).

Do mesmo modo, a Emenda Constitucional de 1969, continuou mantendo o Júri, todavia, omitiu referência a sua soberania. O artigo 153, § 18, previa: “é mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 1994).

Nesse contexto histórico o Brasil passar por diversas fases: Colonialismo, Imperialismo, Federalismo e República. Consequentemente cada período foi lapidando, transformando as legislações e a instituição do Júri.

A Constituição de outubro de 1988 é um marco de uma nova era, pois restaura tudo aquilo que fora suprimido no período do Regime Militar. Quando tratou do júri, essa constituição republicana marca a soberania do Júri.

Em prova disso, contempla o Júri em seu artigo 5º assegurando-lhe os princípios constitucionais, os quais sejam: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e fixando a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Assim, o Poder Constituinte atribuir-lhe caráter de direito e garantia fundamentais.

2.1 Características Gerais e Rito Procedimental

O Júri atualmente no Brasil vem estruturado dentro do Código de Processo Penal em 91 artigos, é um rito especial previstos nos artigos 406 a 497 do CPP. A Lei n.º 11.689/08 alterou dispositivos relativos ao Tribunal do Júri, está lei o reestruturou e trouxe uma nova redação para a maioria dos artigos. Dessarte, NASCIMENTO (2008) ressalta que o Júri: “Atualmente sendo regida pela lei processual penal em vigor Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941, com as alterações da Lei n.º 9.033 de 02.05.1995 e 11.689/2008 e 11.690/2008”.

O órgão tribunal do Júri é colegiado heterogêneo e temporário, constituído por um juiz

togado, que preside, e de vinte e cinco cidadãos escolhidos por sorteio (artigo 433 do Código de Processo Penal).

Sua competência é de julgar crimes dolosos contra a vida (homicídio, o infanticídio, a instigação ou auxílio ao suicídio e o aborto) e crimes que forem conexos aos dolosos contra a vida. Mas a exceções destacadas no Código de Processo Penal, artigo 79 que preconiza que o Júri será competente para julgar crimes conexos, desde que não correspondam a crimes sujeitos à Justiça Militar ou Juízo de menores (Vara da Infância e Juventude) e crimes eleitorais, *in verbis*:

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;

II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

Existe uma polêmica quanto ao julgamento de crime doloso contra a vida conexo a crime eleitoral, contudo, no presente trabalho segue-se a doutrina majoritária que atribui à Justiça especializada a apreciação do caso, e afasta do júri o conhecimento do crime doloso contra a vida por se tratar de jurisdição comum. Pensamento fomentado no o art. 78, inciso IV, do CPP, *in verbis*:

Art.78 Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

[...]

IV. No concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

O rito procedimental do Tribunal do Júri brasileiro possuiu duas fases. Apresentadas sucintamente a seguir.

A primeira fase é o juízo de formação da culpa (*judicium accusatione*). É presidido por um juiz togado, o qual é incumbido à competência de julgar. Esta fase não possui condenação ou absolvição, o magistrado tão somente decide se deve levar o acusado para o julgamento no Tribunal do Júri.

Oferecida à denúncia o juiz a recebe e manda citar o acusado, para que este apresente sua resposta, sendo esta recebida, o juiz abre para a réplica, em seguida ouvirá o *Parquet* ou o Querelante, marca-se então, uma única audiência.

Esta, audiência una para o julgamento, foi uma das inovações advindas da reforma do júri. Na mesma audiência serão ouvidas vítimas (se possível), são ouvidas as testemunhas (defesa e acusação), esclarecimento de peritos. O magistrado fará acareação e interrogatório do réu, após o interrogatório parte-se para os debates, onde falam a acusação e a defesa, e então o juiz decide. Nesta ocasião o magistrado pode proferir sua decisão de três formas diferentes segundo seu entendimento.

Entendendo que as provas colhidas dão materialidade ao crime e indícios da autoria o magistrado pode pronunciar, ou seja, enviar o acusado para julgamento em plenário do júri.

O juiz pode impronunciar, ou seja, arquivar o processo por entender que não há elementos suficientes para levar o caso a júri. Outra possibilidade é que o magistrado pode se convencer de que o crime não se trata de doloso contra a vida, ou seja, desclassifica o crime e remete os autos para o juiz competente e em último caso pode-se ter a absolvição sumária, faz coisa julgada material, por tanto, mesmo que haja uma nova prova não poderá ser realizado desarquivamento (com a nova lei foram ampliadas as hipóteses para essa absolvição).

A segunda fase (*judicium causae*), ao ser pronunciado, os jurados decidirão o destino do acusado. Esta fase também é presidida por um juiz togado, as partes são intimadas, perícias podem ser requeridas, há o arrolamento de testemunhas, são sorteados 25 jurados (art. 425, § 2 do CPP), destes o mínimo de 15 devem estar presentes na data da sessão, onde serão sorteados sete jurados, formação do Conselho de Sentença.

Em seguida é feita declaração da vítima ou ofendido, são ouvidas primeiro as testemunhas de acusação e em seguida as de defesa, se os jurados desejarem fazer algum questionamento, este será feito através do juiz. Depois se dá o depoimento dos peritos, a acareação, reconhecimentos e leitura das peças. Interroga-se o acusado e abrem-se os debates orais com direito a réplica e tréplica, não havendo dúvidas por parte dos jurados, lê-se os quesitos. Cada jurado recebe duas cédulas uma contendo a palavra “sim” e outra “não”. A votação dos jurados para cada quesito é colocada em uma urna na sala secreta, por fim, o juiz lê a sentença para todos os presentes.

A Lei 11.689, de 9 de junho de 2008 revogou um recurso cabível automaticamente nas condenações em que o réu cumpriria pena igual ou superior a vinte anos, denominado Protesto por Novo Júri.

2.1.1 Organização do Júri

Todo ano, compete ao juiz-presidente do Tribunal do Júri implementar a organização da lista geral dos jurados, fazendo-a sob sua responsabilidade e mediante escolha, por conhecimento pessoal ou informação fidedigna (artigo 439). A lista geral será publicada em duas oportunidades: a primeira, no mês de novembro, e a última, na segunda quinzena de dezembro (lista definitiva), sempre por intermédio da imprensa local, devendo a lista valer para o ano seguinte (artigo 439, parágrafo único).

Organizada a lista, os nomes dos jurados serão colocados em cartões, guardados na urna geral, fazendo-se o sorteio que tiver sessão.

Para ser jurado é preciso tratar-se de brasileiro, nato ou naturalizado, ter atingido a maioria (menor emancipado não pode integrar o Júri), de notória idoneidade, alfabetizado e no pleno gozo dos direitos políticos, residente na comarca, e, em regra, que não sofrer qualquer tipo de deficiências em qualquer dos sentidos ou das faculdades mentais (CAPEZ, 1999).

NUCCI (2008) sugere que:

[...] para que não haja prejuízo para o réu, o interessante seria a convocação de jurados de todos os níveis sociais, econômicos e culturais, sendo observado, porém, o mínimo grau de conhecimento, tendo em vista que a característica principal do Tribunal do Júri é o julgamento por seus pares, isto é, pessoas da sociedade, assim sendo, não há qualquer restrição para compor o Conselho de Sentença observada os requisitos do capítulo retro.

O artigo 425, do CPP estabelece que: Anualmente, serão alistados pelo Juiz presidente de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

No mesmo sentido, MORAES (2009) explica que:

O Juiz presidente escolherá datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado. Sorteio dos jurados para a reunião pelo próprio magistrado, precedido de intimação do representante do Ministério Público, OAB e Defensoria Pública, independentemente do comparecimento efetivo. Serão sorteados 25 (vinte e cinco) jurados, em vez dos 21 (vinte e um) atualmente previstos. Recusa no alistamento ou não comparecimento acarretam multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos ao jurado. Ocorrendo a escusa de consciência, há previsão de serviço alternativo (proporcional e razoável): atividades administrativas, assistenciais, filantrópicas ou mesmo produtivas, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada.

Destarte, a nova lei ampliou o número de jurados sorteados de 21 (vinte e um) para 25 (vinte e cinco). Esse *quantum* não representa o limite máximo, podendo ser aumentado sempre que for necessário, devendo, também, ser organizada a lista de suplentes para atender a demanda e ao aumento de processos da competência do júri nos grandes centros urbanos.

Pelo artigo 425, § 1º, nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, implementada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial. A Lei nº. 11.689/08 prevê também a exclusão da lista geral pelo prazo de dois anos, daquele que compor o Conselho de Sentença no ano anterior, evitando a profissionalização do jurado.

2.2 Princípios Constitucionais

A instituição do júri é uma cláusula pétreia, não podendo ser revogada, nem mesmo por ementa constitucional. Está regulamentado na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXVIII, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Quando constatado qualquer ato abusivo do Poder Público que agrida algum direito fundamental, o cidadão tem a sua disposição remédios constitucionais que restabelecem a legalidade, corrigindo o excesso cometido. A história, por sua vez, encarregou-se de sinalizar para importância desses institutos, cujo rol a atual constituição brasileira cuidou em ampliar dentro de uma perspectiva genuinamente democrática.

Assim, tais mecanismos ao lado dos demais Remédios Constitucionais já existentes, acabam garantindo a proteção do cidadão contra eventuais transgressões do Poder Público que venham lesa-lo em suas liberdades individuais, ou mesmo de forma mais ampla, quando forem atingidos interesses coletivos.

Como NUCCI (2008) leciona “o princípio constitucional há de ser respeitado como elemento irradiador, que imanta todo o ordenamento jurídico”. Isto posto, o artigo supracitado aduz os princípios basilares para o desempenho do Tribunal do Júri, órgão especial do Poder Judiciário, que possui o papel de traduzir uma manifestação democrática da vontade do povo.

2.2.1 Plenitude da Defesa

Este princípio é uma característica peculiar ao Tribunal do Júri, uma vez que esta instituição tratar-se de uma estrutura que tem a participação popular (juízes leigos em matéria de direito) para a promoção dos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, consumado ou na forma tentada. Permite ao acusado alegar qualquer tipo de tese em seu favor, seja ela jurídica ou não.

À vista disso, CHRISTOFARO (2009) demonstra:

A plenitude de defesa é exercida no Tribunal do Júri, onde poderão ser usados todos os meios de defesa possíveis para convencer os jurados, inclusive argumentos não jurídicos, tais como: sociológicos, políticos, religiosos, morais etc. Destarte, em respeito a este princípio, também será possível saber mais sobre a vida dos jurados, sua profissão, grau de escolaridade etc.; inquirir testemunhas em plenário, dentre outros.

Muitos estudiosos destacam a diferença que plenitude de defesa e ampla defesa não se equivalem, aquela, como já aduzido acima, é específica do instituto do Tribunal do Júri e possui maior amplitude, assegurando ao réu o uso de todos os meios de defesas possíveis, já a ampla defesa é garantia da defesa técnica e pode ser exercida tanto em processos judiciais quanto administrativos.

NUCCI (2008) ressalta:

No processo em trâmite no plenário do Júri, a atuação apenas regular coloca em risco, seriamente, a liberdade do réu. É fundamental que o juiz presidente controle, com perspicácia, a eficiência da defesa do acusado. Se o defensor não se expressa bem, não se faz entender – nem mesmo pelo magistrado, por vezes –, deixa de fazer intervenções apropriadas, corrigindo eventual excesso da acusação, não participa da reinquirição das testemunhas, quando seria preciso, em suma, atua pro forma, não houve, certamente, defesa plena, vale dizer, irretocável, absoluta, cabal.

Logo, o princípio da plenitude de defesa, em termos práticos, assegura a explanação da defesa técnica pelo patrono do réu, abrangendo a atuação jurídica e a extrajurídica. Tendo o juiz presidente a incumbência de inspecionar a atuação da defesa para que esta seja claramente entendida. E se assim não for, o juiz dissolverá o Conselho de Sentença por entender que o réu encontra-se indefeso, e que não está sendo garantida a primazia da plenitude de defesa.

Procedimento confirmado no Código de Processo Penal, art. 497, inciso V, que é atribuição do juiz presidente do Tribunal do Júri nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor.

Afinal, como assevera NASCIMENTO (2008): “O julgador leigo não conhece e, portanto não está obrigado a elaborar na mente uma interpretação que atenda a qualquer princípio. No entanto, o acusador e o defensor, ao apresentarem suas teses, devem atentar para padrões que lhes dê sustentação”.

2.2.2 *Sigilo das Votações*

Consagrado no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b” da Carta Magna, o princípio do sigilo das votações é uma das características essenciais e peculiares do tribunal do Júri.

BARROS (2008) esclarecer que:

No Júri, a publicidade é ampla ou popular (CPP, art. 792), está acessível a todas as pessoas, sem restrição. Essa publicidade se verifica desde o sorteio anterior à convocação dos jurados, feito "a portas abertas" (art. 433), até o resultado final em relação a cada julgamento, com a publicação da sentença, na presença do réu, também a portas abertas (art. 493).

Além disso, confirma sua natureza pública o fato de ser formada a instituição por cidadãos, representantes do povo.

A exceção ocorre no momento da votação, verificada em sala secreta, conforme se comentou linhas acima.

Mister, se faz destacar que não há supressão da publicidade do ato, mas apenas restrição, pois o defensor e o representante do Ministério Público deverão acompanhar os trabalhos na sala especial, sob pena de nulidade da votação, como que preleciona ESTEFAM (2009).

Pretendeu o constituinte, com esse sigilo, garantir a imparcialidade das votações. Para

tanto, existem procedimentos processuais que asseguram o cumprimento desse sigilo, um deles é a incomunicabilidade dos jurados (art. 466, parágrafo 1.º, CPP) no qual cada jurado individualmente decidirá de acordo com sua livre convicção pessoal, não existindo debate entre os jurados sobre o caso ou a respeito das decisões.

Outro ato processual penal que garante o sigilo está no art. 485, CPP o qual preconiza que o julgamento pelos jurados se dará longe das vistas do público, *in verbis*:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.

Quanto ao uso da sala especial, GOMES (2012) explica que não há que se falar em inconstitucionalidade, tendo em vista seus objetivos, quais sejam: resguardar o cidadão para que possa proferir um veredito imparcial. Pontifica a orientação constitucional contida no Art. 5º, inciso LX, *in verbis*:

Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; (grifo nosso)

NUCCI (2008) robustece esse entendimento explicando que:

Não se fala em sigilo do voto, entendido como a cédula individual colocada pelo jurado, contendo “sim” ou “não”, dentro da urna, mas em sigilo da votação, que é o ato de votar. Portanto, busca-se resguardar o momento do jurado apor o voto na urna – que é votar –, razão pela qual a sala especial é o lugar ideal para tanto.

MIRABETE (2000) sustenta que “a própria natureza do Júri impõe proteção aos jurados e tal proteção se materializa por meio do sigilo indispensável em suas votações e pela tranquilidade do julgador popular, que seria afetada ao proceder a votação sob vistas do público”.

O sigilo é uma garantia inclusive para a segurança dos próprios jurados no exercício da sua função de juiz leigo. É um meio de evitar que eles sofram pressões indevidas tanto antes quanto depois dos julgamentos. Afinal, os jurados são pessoas do povo que colaboram com a justiça, é um componente do povo votando quesitos para condenar ou absolver o seu igual, outra pessoa do povo, de modo que o Estado tem o dever de assegurar sua integridade.

Na Doutrina existe discussão sobre a violação do princípio do sigilo das votações no tocante a exposição de um veredicto unânime.

O artigo 489, do CPP concebe um julgamento democrático, no qual as decisões são tomadas por maioria de votos. Nesse sentido NOVAIS (2008) explica:

Por isso, num ambiente democrático que é o Tribunal do Júri, a vontade da maioria é a expressão da vontade legítima, a que todos estão subordinados, independentemente se a votação foi 7 x 0, 6 x 1, 5 x 2 ou 4x3. O que importa é se houve quatro votos albergando ou não determinada tese de qualquer das partes.

Esse entendimento é partilhado por uma parte dos doutrinadores que deduzem, no caso dos sete jurados, responderem negativamente ou positivamente ao quesito será de conhecimento público o decisório de todos os integrantes do Conselho de Sentença.

Dessa forma, embasados no art. 483, parágrafos 1º e 2º (modificado pela Lei n.º 11.689/08) solidificam que a votação do quesito deve ser interrompida tão logo surja o quarto voto idêntico, pois, sendo apenas sete jurados, não há como se modificar o veredito.

2.2.3 Soberania dos Veredictos

Esta garantia constitucional auferida ao Júri, também é objeto de conflitos Doutrinários, divergindo sobre a real dimensão e significado, da soberania dos veredictos.

Para o francês BODIN *apud* MIRANDA (2012) “soberania refere-se à entidade que não conhece superior na ordem externa nem igual na ordem interna”. Assim, entende-se por soberania o poder supremo, autoridade superior sem submissão, acima do qual não há outro.

MARQUES *apud* MOURA (2009) lecionava com absoluta precisão que:

Se soberania do Júri, no entender da *communis opinio doctorum*, significa a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir ao Júri na decisão de uma causa por ele (sic) proferida, - soberania dos veredictos traduz, *mutatis mutandis*, a impossibilidade de uma decisão calcada em veredicto dos jurados, ser substituída por outra sentença sem esta base.

Posto isso, o princípio da soberania dos veredictos significa que estes, os quais sejam as decisões dos jurados, sobrepõe-se a todos os órgãos jurisdicionais, afinal é o júri popular detentor da competência para julgar o mérito de um crime doloso contra a vida (consumado ou tentado).

MOURA (2009) assevera:

Assim como a família, o Júri é uma instituição social, de caráter objetivo e constitucionalmente protegida (art. 5.º XXXVIII CF), e tem, na soberania dos veredictos, uma garantia direta de sua própria existência. E, indiretamente, tutela a liberdade de quem está sendo julgado por um crime doloso contra a vida. A supremacia e a independência (soberania) das decisões do Júri só restarão garantidas se, no mérito, não puderem ser substituídas pelos Tribunais, caso contrário, a instituição perde toda a razão de ser tornando-se um vazio em meio ao nada, um corpo sem alma ...

Entendimento corroborado na doutrina de MACHADO (2012):

A soberania dos veredictos significa que apenas os jurados têm o poder de decidir sobre a procedência ou improcedência da acusação nos casos de crimes dolosos contra a vida; e as suas decisões não poderão ser modificadas nem pelo juiz togado nem pelos tribunais superiores.

Entretanto, soberania dos veredictos é um princípio relativo, pois não pode impedir a busca da verdade real, que é princípio informador do processo penal, através do qual o julgador tem o dever de buscar provas que se aproximam da realidade, não se contentando tão somente com o que lhe é apresentado.

Trata-se de princípio relativo, pois, no caso da apelação das decisões do Júri pelo mérito, o Tribunal pode anular o julgamento, e determinar a realização de um novo Júri, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos. Ademais, na revisão criminal, a mitigação desse princípio é ainda maior, pois o réu condenado definitivamente pode ser até absolvido pelo tribunal revisor, caso a decisão tenha sido arbitrária. (CASTRO, 2011)

As decisões proferidas, pelo Conselho de Sentença, entendendo por absolver ou condenar o acusado, são realmente soberanas. Contudo, as decisões que o juiz presidente profere na sentença, tais como, a dosimetria da pena, aplicação do regime inicial de pena não são soberanas.

Por conseguinte, a Doutrina majoritária atual, entende que a interposição de recurso é admitida, afora os casos de anulação do processo por vício procedimental, quando for essa decisão manifestadamente contrária às provas dos autos ou configurar outras hipóteses do art. 593 do CPP.

Sendo possível, também, a revisão do veredicto, através da ação de revisão criminal, prevista no art.621 do CPP. Haja vista, a revisão criminal, que após decisão transitada em julgado, é o instrumento de apelação que buscar trazer benefícios para o réu (*pro reo*). Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado.

2.2.4 A Competência para Julgar os Crimes Dolosos Contra a Vida

Como já destacado anteriormente, a Carta Magna aufere ao Conselho de Sentença julgar os crimes dolosos contra a vida tentados ou consumados e crimes conexos.

A atribuição dessa competência, feita pelo legislador constitucional, dada ao Tribunal do Júri é por tanto cláusula pétrea, dispositivo inalterável inclusive por meio de emenda.

A opção feita pelo legislador, eminentemente de caráter político, de assegurar ao Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, e elevar esta à sede constitucional, permitiu que a Instituição não ficasse fadada ao fim, como notadamente aconteceu na maioria dos países. (BASSO, 2010)

A doutrina majoritária entende que essa competência *ratione materiae* (em razão da matéria) poderá ser ampliada por lei ordinária.

Isto posto, preleciona MOSSIN *apud* BASSO (2010) que não apenas os crimes dolosos contra a vida, mas também os seus conexos são julgados pelo Tribunal do Júri:

[...] no concurso entre a competência do júri e de outro órgão jurisdicional comum, prevalecerá a competência do júri.

Por expressa disposição constitucional (art. 5º, inciso XXXVIII), como já anteriormente assentado, os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, só podem ser julgados pelo tribunal do júri, que deve prevalecer sobre os demais juízes, que seriam competentes para apreciar os crimes conexos ou continentes.

Portanto, o tribunal do júri exerce *vis atractiva* sobre os outros juízes, chamando para si o direito de julgar os crimes unidos pela conexão ou continência com aqueles de sua competência originária.

BARROS (2008) inclui que:

Em decorrência disso, o art. 74, do CPP, relaciona os crimes previstos nos arts. 121, §§ 1.º e 2.º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127, do CP, consumados ou tentados. Relembre-se, outrossim, que o Júri terá competência, também, nos crimes conexos e continentes, em razão do disposto no art. 78, I, do CPP.

A aplicação da regra da conexão instrumental contida no art. 76, III, do CPP, tem por escopo seguir o princípio da celeridade e economia processual, garantindo assim, que processos penais originados de uma mesma estrutura corram em Juízos diversos.

Após, essa compreensão dos princípios do Tribunal do Júri positivados na Constituição. No capítulo seguinte será feita uma abordagem acerca das nulidades e atos promovidos após a decisão do júri popular.

3 NULIDADES NO TRIBUNAL DO JÚRI

O procedimento do júri sofreu profundas mudanças com o advento da Lei nº. 11.689/08, publicada no Diário Oficial no dia 10 de junho de 2008, representando o início de novos tempos para o processo penal brasileiro. Tais mudanças, embora tardias, são relevantes e extremamente eficazes sob o ponto de vista prático. O regimento da matéria ocorre hoje pelos artigos 457, 420 do Código de processo Penal Brasileiro.

As alterações promovidas no processo penal visam adequá-lo ao disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Maior, *in verbis*: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O devido processo legal assegura a garantia ao procedimento integral e ao procedimento tipificado, segundo FERNANDES *apud* FREITAS (2008):

Pela garantia do procedimento integral não se admite que o juiz suprima atos ou fases do procedimento, sob pena de nulidade. Pela garantia do procedimento tipificado não se admite a inversão da ordem processual ou a adoção de um procedimento por outro, sob pena de nulidade. A desobediência resulta em *error in procedendo*, que pode provocar nulidade absoluta ou relativa, dependendo do caso concreto.

Com a reforma implementada pela Lei nº. 11.689/08 buscou-se evitar que haja nulidades simplificando, a primeira fase do rito para exame dos delitos dolosos que atentem a vida e simplificar a sessão de julgamento promovido pelo conselho de sentença.

3.1 Conceito de Nulidade

Através do ato processual, o direito material torna-se eficaz e os direitos e garantias individuais são protegidos.

CARVALHO; LOUREIRO (2009) destacam:

O campo das nulidades processuais está vinculado à verificação da conformidade do ato processual com a estrutura constitucional do ordenamento jurídico. Se determinados atos extrapolam os limites impostos pelo arcabouço-normativo constitucional que o sedimenta, deve ter seus efeitos coibidos. Caso contrário sua legitimidade esvaziará, sendo puro exercício de coação direta.

Os trâmites no processo penal tem por escopo viabilizar a aplicação da sanção penal ao agente de um crime ou contravenção penal, para tanto, se faz necessário o cumprimento efetivo das exigências legais. Caso haja vício, erros, inobservância das exigências legais, o todo ou parte do processo poderá ser invalidado.

A nulidade no Processo Penal pode ser conceituada como um defeito jurídico que torna inválido ou destituído de valor de um ato ou o processo, total ou parcialmente. São, portanto, defeitos ou vícios no decorrer do processo penal, podendo, também, aparecer no inquérito policial. (BARCELOS, 2007)

A nulidade, então, pode ser compreendida como uma sanção de um ato processual defeituoso, dotado de um vício que venha a prejudicar o regular andamento processual.

NUCCI (2007) leciona que a nulidade “é o vício que contamina determinado ato processual, praticado sem a observância da forma prevista em lei, podendo levar a sua inutilidade e conseqüente renovação”.

Para MIRABETE (2007) a nulidade é “a inobservância de exigências legais ou uma falha ou imperfeição jurídica que invalida ou pode invalidar o ato processual ou todo o processo”.

Existe na nulidade, portanto, duplo significado, sendo ao mesmo tempo vício (motivo que torna o ato imperfeito) e sanção (consequências que derivam da imperfeição jurídica do ato).

Vale salientar que não existe consenso entre os doutrinadores sobre a conceituação das nulidades, contemporaneamente a interpretação mais aceita é a do duplo significado.

3.1.1 Tipos de Nulidades e Anulabilidade

O princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição) o qual preconiza que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o

devido processo legal é de onde desponta o fenômeno das nulidades.

O princípio da instrumentalidade das formas é o orientador das “nulidades” no direito processual. Este princípio aduz que o ato processual é válido se atingiu seu objetivo, ainda que realizado sem a forma legal, ou seja, ainda que com alguma forma de imperfeição, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes não se declara sua nulidade.

Cosoante observa-se os artigos do Código de Processo Penal *in verbis*:

Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

[...]

Art. 572. As nulidades previstas no art. 564, III, d e e, segunda parte, g e h, e IV, considerar-se-ão sanadas:

II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim;

Tratam das nulidades os arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941).

A doutrina majoritária estabelece uma classificação tríplice das nulidades processuais: nulidades absolutas, nulidades relativas e anulabilidades.

Segundo LACERDA *apud* SANTOS (2007) anulabilidade é “Quando, porém a norma desrespeitada tutelar, de preferência, o interesse da parte, o vício do ato é sanável”.

[...] é vício resultante da violação da norma dispositiva. Por este motivo, como o ato permanece na esfera da disposição da parte, a sua anulação só poderá ocorrer mediante reação do interessado, vedada ao juiz qualquer provisão de ofício. (LACERDA *apud* SANTOS, 2007)

Anulabilidade, portanto, se dá quando a norma afrontada não está expressamente eivada de nulidade ou não se insere nas garantias basilares das partes no contraditório. Não produz efeito até ser convalidado, apresentando, pois, condição suspensiva para futura eficácia.

Nulidades Absolutas são aquelas eivadas de ofensa direta ao texto Constitucional, mais precisamente aos princípios constitucionais do devido processo legal (ampla defesa, contraditório, publicidade, motivação das decisões judiciais,...). Nesse caso, a formalidade violada não está estabelecida apenas em lei, está implícito ou presumido o interesse público, pois a imperfeição do ato processual afeta o interesse e a ordem pública, excedendo o âmbito individual.

As nulidades absolutas são insanáveis e jamais precluem.

Verificado o erro, a qualquer tempo deverá o juiz retratar-se, a fim de cumprir a norma imperativa ditada pelo interesse público. (...) Tais vícios tornam absolutamente nulo o ato processual, e a decisão interlocutória que erroneamente o considerasse válido nenhuma eficácia teria. (LACERDA *apud* SANTOS, 2007)

Portanto, na nulidade absoluta, o prejuízo é presumido e pode ser sanado a qualquer momento, seja decretado de ofício ou a requerimento de qualquer parte, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, justamente por dizerem respeito à ordem pública. Colacionamos jurisprudências nesse sentido:

HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA PRELIMINAR COM PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR. NULIDADE ABSOLUTA. PRECLUSÃO INEXISTENTE. A realização de audiência preliminar, inclusive com o oferecimento de transação penal ao autor do fato, sem que este esteja acompanhado de defensor, **configura nulidade absoluta por ferir os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, devendo ser declarada a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento de qualquer parte, por não ser atingida pela preclusão.** Processo anulado a contar da referida audiência para que nova proposta de transação penal seja apresentada ao réu. Ordem concedida. (TJ-RS; HC 59652-69.2011.8.21.9000; Camaquã; Turma Recursal Criminal; Rel. Des. Clademir José Ceolin Missaggia; Julg. 30/01/2012; DJERS 01/02/2012) (Grifo Nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. EVIDENTE PREJUÍZO. NULIDADE ABSOLUTA. AGRAVO PROVIDO. 1. **A nulidade absoluta, que provém de uma violação direta a um princípio constitucional inerente ao direito processual penal, pode ser alegado a qualquer tempo do processo. A nulidade absoluta não se convalida, e o vício pode ser reconhecido, de ofício, independentemente de provocação.** (TJ-ES; AgRg-ACr 100110005608; Câmaras Criminais Reunidas; Rel. Des. Ney Batista Coutinho; DJES 27/07/2011) (Grifo Nosso).

Independem da prova do prejuízo e pode ser alegada por parte dos litigantes, bem como ser reconhecida *ex officio* pelo juiz, em qualquer fase do processo. A jurisprudência indica a única exceção, qual seja, a Súmula 160 do Supremo Tribunal Federal - STF, que proíbe o Tribunal de *reconhecer ex officio* nulidades, absolutas ou relativas, em prejuízo do réu.

O entendimento da Suprema Corte segundo TOURINHO (2010): [...] deriva não só da proibição da *reformatio in pejus*, [...] do princípio do favor rei, bem como em razão da necessidade de se jugular abusos de alguns Tribunais que, sem provocação e querendo exercer certo.

As nulidades relativas segundo ARAGÃO (2003) são:

[...] as que não podem ser decretadas de ofício, não podem ser apontadas por quem lhes deu causa ou que para elas concorreu, Somente poderá suscitá-las a parte que tiver interesse na observância do preceito, desde que o faça dentro do prazo determinado para tal fim. São sanáveis pela oposição no momento oportuno, ou pela aceitação dos efeitos do ato irregular.

Já a Nulidade Relativa, fazendo um contraponto com a absoluta, nela o prejuízo deve ser comprovado, devendo ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão, consoante previsão legal inserta no art. 571, do CPP.

Observe-se, por exemplo, que no inciso I do mencionado dispositivo, determina que as nulidades relativas na primeira fase do júri deverão ser arguidas até as alegações orais, ou seja, o silêncio nessa fase processual implica em preclusão, não podendo ser levantada em outra oportunidade.

Aplicável à espécie, o princípio da eficácia dos atos processuais denota que os atos nulos continuam a produzir os seus efeitos enquanto uma decisão judicial não o declarar nulo. Portanto, se um ato processual não guarda qualquer relação de dependência com o ato que foi anulado, este deve ser preservado.

Cabe salientar que as nulidades relativas exigem demonstração de prejuízo devendo ser efetuada pela parte que arguir. Como bem leciona BARCELOS (2007) “Assim, somente haverá declaração do vício se não ocorrer outra possibilidade de se reparar o ato procedimental”.

Quando, porém a norma desrespeitada tutelar, de preferência, o interesse da parte, o vício do ato é sanável. Surgem aqui as figuras da nulidade relativa e da anulabilidade.

O critério que as distinguirá repousa, ainda, na natureza da norma. Se ela for cogente, a violação produzirá nulidade relativa. (...) Daí decorre a faculdade do juiz de proceder de ofício, ordenando o saneamento, pela repetição ou ratificação do ato, ou pelo suprimento da omissão. (LACERDA *apud* SANTOS, 2007)

Vale ressaltar que tal classificação é *numerus apertus*, ou seja, elege alguns exemplos do que está sendo protegido na lei, porque outras nulidades podem ser constatadas independentemente da previsão no Código.

Desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, revelaram-se alguns antagonismos entre normas processuais constitucionais e normas infraconstitucionais, divergências estas que geram também, descompasso entre o sistema de nulidades do Código de Processo Penal. Por isso, embora o Código traga o rol das nulidades e as façam considerar nulidades relativas e absolutas, algumas delas que, pelo Código são relativas, em confronto com o texto Máximo deveriam ser nulidades absolutas, e por vez, assim são reconhecidas. (BARCELOS, 2007)

Muitos doutrinadores entendem que não se deve mais falar em meras irregularidades ou até mesmo em nulidades relativas, uma vez que a atipicidade constitucional gera, de forma absoluta, a inobservância de direitos fundamentais e normas de ordem pública.

É precipitado estabelecer uma relação definitiva de nulidades absolutas e relativas, pois a jurisprudência vem modificando o rol de nulidades considerando absolutas, algumas arroladas pela lei como relativas, e vice-versa.

Destarte, as nulidades podem ser absolutas ou relativas. Existindo também a inexistência do ato, quando o vício é tão grave em algumas situações que se quer existe juízo. Em outros acontecimentos, a desatenção no cumprimento da formalidade processual é ínfima, ou seja, incapaz de anular o ato ou gerar qualquer prejuízo, pois se trata de mera irregularidade (art. 563, do CPP).

3.2 Nulidades no Procedimento do Júri

Conforme ARAGÃO (2003):

O rito aceito pelo Código de Processo Penal, para a primeira etapa do procedimento dos crimes apreciados pelo Tribunal Popular do Júri, é parecido com o rito ordinário previsto para os crimes de reclusão, ainda que o delito a ser examinado pelo Júri seja cominado com a pena de detenção. O que os difere são os procedimentos que se iniciam com as alegações finais, aonde o magistrado prolatará uma sentença, podendo ele pronunciar (artigo 408 do CPP), impronunciar (artigo 409), absolver o acusado (411) ou desclassificar o delito praticado pelo acusado, hipótese em que os autos serão direcionados ao órgão jurisdicional competente (artigo 410).

A Lei n. 11.719/2008 alterou consideravelmente as regras pertinentes ao procedimento ordinário, a começar pela definição dos crimes que devem segui-lo. De acordo com o texto legal anterior, independentemente do somatório da pena prevista aos crimes apenados com reclusão, o procedimento adequado era o rito ordinário.

Com a alteração legal, o art. 394, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Penal estabelece que o procedimento do rito ordinário deva ser seguido sempre que ao crime for cominada pena privativa de liberdade no tempo máximo igual ou superior a 4 (quatro) anos. Lembrando que na dosimetria da pena máxima levam-se em conta as qualificadoras, as causas de aumento e de diminuição de pena.

Para o Tribunal do Júri, uma das alterações consubstanciais oriundas da nova lei, são claramente os dizeres contidos no art. 394, parágrafo 3º, do CPP in verbis: “Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código”.

FREITAS (2008) leciona que:

Com previsão definida, sem interferência de outros dispositivos, passou o júri a ter disciplina própria, ou seja, efetivamente passou a ser um rito especial, até porque se volta ao processo e julgamento exclusivo de quatro crimes dolosos contra a vida, além de composto por duas fases procedimentais: da formação da culpa (*judicium accusationis*), cujo fim é o prévio juízo de admissibilidade da acusação para submissão do réu a julgamento em plenário, e do mérito (*judicium causae*), em que o acusado é submetido a julgamento pelo plenário do Tribunal do Júri.

Desse modo, nota-se que mesmo sendo o Júri integralmente modificado pelo novo texto legal, foi preservada a divisão do rito do júri em duas etapas diferentes, *judicium accusationis* e *judicium causae*, transcorrendo a primeira diante de um magistrado natural e a segunda diante o magistrado que preside o júri

Diante do exposto, é axiomático, que, em havendo conexão entre crime com pena máxima igual ou superior a 4 (quatro) anos, e crime doloso contra a vida, o procedimento a ser adotado em relação a ambos é o do Júri.

Conforme ensino de ARAGÃO (2003) e leitura da legislação, observa-se que o art. 571, inciso I, do CPP assenta o momento para arguição das nulidades relativas, sendo este na primeira fase do procedimento do júri, sob pena de convalidação do ato viciado.

Quando na preparação dos procedimentos do júri existir nulidade relativa, ou seja, posteriormente à pronúncia, deve ser arguida logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, sob pena de preclusão (arts. 571, inciso V, do CPP). Do mesmo modo ocorre no inciso VII do referido dispositivo legal, quando verificada a nulidade relativa posterior a decisão que pôs termo ao juízo da formação da culpa, dever-se-á objugá-la logo após a decisão de primeira instância.

Destarte, o presente estudo tem como desiderato fazer breve análise sobre as principais nulidades no Tribunal do Júri.

3.2.1 Pronúncia

O procedimento bifásico do Tribunal do Júri somente iniciará seu curso se o acusado for pronunciado.

MIRABETE *apud* ARAGÃO (2003) aduz: a pronúncia consiste na decisão declaratória judicial, que recebe a denúncia ou queixa crime, apontando o dispositivo legal ao qual está imputando o acusado, lançando-lhe o nome no rol dos culpados, e determinado a sua prisão.

NUCCI (2008) afirma ser esta decisão de natureza mista, tendo em vista que encerra a fase de instrução preliminar e dá início a fase de preparação do plenário que levará ao julgamento propriamente dito. A decisão interlocutória em tela possui estrutura de sentença, uma vez que, deve conter relatório, fundamentação e o dispositivo.

Na lição de CAPEZ (2009):

Decisão processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a imputação, encaminhando-a para julgamento perante o Tribunal do Júri... Na pronúncia, há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se, à verificação da presença do "*fumus boni iuris*", admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência [...] Trata-se de decisão interlocutória mista não terminativa, que encerra a primeira fase do procedimento escalonado. A decisão é meramente processual [...]

Na doutrina e na jurisprudência, já é matéria pacificada, que o juiz singular, na pronúncia, deve se orientar pelo princípio do *in dubio pro societate*, considerando que nesta fase se exige apenas indícios e não asseveração da autoria. Em caso de dúvida, o juiz deverá permanentemente decidir a favor da sociedade, pronunciando o réu e levando-o ao Tribunal do Júri para o crivo do Conselho de Sentença.

Isto posto, a palavra ‘sentença’ para a pronúncia foi extinta do processo penal, em conformidade com sua real natureza jurídica de decisão interlocutória mista, que encerra uma fase do procedimento do júri (*Judicium accusationis*).

No tocante a pronúncia, preconiza o art.413, *caput* que: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

ÁVILA (2008) escreve que:

São pressupostos indispensáveis da pronúncia a prova da existência do delito e algum sinal que revele a autoria ou provável participação. A literatura jurídica brasileira tem classificado tais pressupostos como a expressão do princípio *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, deve proceder a pronúncia, em observância ao princípio constitucional da soberania dos veredictos e do Tribunal do Júri como magistrado natural dos crimes dolosos que atentam contra a vida. A literatura jurídica brasileira mais moderna tem repellido esse entendimento. Primeiro, porque não existe qualquer previsão no Código a existência desse princípio. Em matéria de conflito de direitos fundamentais, é princípio firme que assente que *in dubio pro libertatis*. Na verdade, o que existe são pressupostos diferenciados de cognição para pronúncia da sentença de pronúncia. Ao contrário de se exigir certeza (na verdade, a altíssima probabilidade de veracidade da hipótese acusatória e mínima possibilidade de confirmação da hipótese defensiva, pois os autos nunca alcançam a certeza, mas acabam com uma verdade processualmente admissível), requer-se apenas a verossimilhança (probabilidade razoável de veracidade da hipótese acusatória). De qualquer modo, requer-se a probabilidade da hipótese acusatória para que ocorra a pronúncia, pois esta deve sobrepôr à dúvida razoável. A incerteza, assim compreendida como a falta de probabilidade razoável, não deve exigir a pronúncia, pois *in dubio pro reo*. Na verdade, os pressupostos da pronúncia são os mesmos exigíveis para a denúncia, contudo, embasados apenas pelas provas realizadas em juízo e sob a égide do contraditório.

A “materialidade do fato”, nesse contexto, significa os aspectos objetivos do tipo de crime (tipicidade), como a conduta (objetivamente considerada), elementos objetivos, sujeito passivo (objetivamente considerado), objeto material (ou da ação), resultado e nexos de causalidade. (FEITOZA, 2008)

Quando o juiz constatar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria ou participação, deverá pronunciar o acusado, conforme prevê o art. 413, parágrafo 1º do CPP, “a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”, e ainda, acerca das demais circunstâncias e causas, sob pena das mesmas não poderem ser arguidas no plenário, deverá o magistrado “especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena”.

Corroborando com o entendimento de MIRABETE (2007):

O juiz, porém, está obrigado a dar os motivos de seu convencimento, apreciando a prova existente nos autos, embora não deva valorá-los subjetivamente. Cumpre-lhe limitar-se única e tão-somente, em termos sóbrios e comedidos, a apontar a prova do crime e os indícios da autoria, para não exercer influência no ânimo dos jurados, que serão os competentes para o exame aprofundado da matéria. Isso não o dispensa,

porém, de enfrentar e apreciar as teses apresentadas pela defesa, sob pena de nulidade.

A inexistência de fundamentação da decisão de pronúncia acarreta a nulidade da decisão por desacatar o art. 93, inciso IX, da Constituição, em consonância com a nulidade por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: a decisão de pronúncia, o libelo (já extinto) e a entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas, nos processos perante o Tribunal do Júri. (Art. 564, inciso III, alínea “f”, do CPP).

ARAGÃO (2003) afirma que: A jurisprudência brasileira entende não ser recomendável o uso de uma linguagem mais contundente utilizada pelo Juiz na pronúncia desta decisão, entretanto não se chega ao ponto de concluir pela nulidade da pronúncia (STF, RTJ 23/23; TJMS RT 558/9; TJSP RT 586/08).

PINHEIRO (*on line*) em seu estudo relata que “Certo é que na ausência de fundamentação anula-se a pronúncia, inclusive quando não analisadas todas as teses da defesa, devendo ser retirada dos autos quando o juiz, à guisa de fundamentação, aprofundar-se no exame da prova”.

A pronúncia não tem eficácia de coisa julgada, uma vez que, não vincula o Tribunal do Júri, podendo este desclassificar o crime para outro não incluído no rol dos crimes de sua competência.

Se o crime for afiançável, o réu pronunciado será beneficiado pelo disposto no art. 413, parágrafo 2º, do CPP, onde o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

No tocante a prisão decorrente de pronúncia ALVES (2011) aponta:

Tal prisão processual pode ser determinada de ofício pelo juiz, ou requerida pelo Ministério Público no momento da prolação da "sentença" de pronúncia, conforme redação da 2ª parte do parágrafo 3º do art. 413 do CPPB. Assim, de acordo com a letra da lei, fica claro que tal prisão processual só pode ser decretada em meio à instrução processual e no momento da prolação da pronúncia. Também, por ser a pronúncia um ato processual judicial pertencente ao procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri, tal medida só pode ser determinada nos processos de crimes dolosos contra a vida, cuja competência para processo e julgamento é do tribunal do júri, conforme determina o Livro II, no Título I, Capítulo II, Seção II do Código de Processo Penal Brasileiro.

Neste liame a Lei n.º 11.689/2008 trouxe ao texto legal uma adequação entre a doutrina e a jurisprudência, uma vez que, em toda e qualquer prisão anterior ao trânsito em julgado da

sentença condenatória exige o “*fumus boni iuris e periculum in mora*”.

Consoante jurisprudência:

STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 38371 BA 2013/0184232-4 (STJ)

Data de publicação: 01/08/2013

Ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21 /STJ. INCIDÊNCIA. **NULIDADE DA PRONÚNCIA**. AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. TEMA NÃO DECIDIDO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente na reiteração delitiva do acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. 2. Impetrado o writ originário quando já havia **pronúncia**, a incidência da Súmula 21 deste Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao excesso de prazo, é de rigor. 3. No tocante à suscita da **nulidade da pronúncia**, que se baseia, segundo se alega, tão somente em elementos colhidos no inquérito policial, sem mencionar qualquer prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a questão não foi apreciada pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão da instância. 4. Recurso a que se nega provimento.

3.2.2 *Formulação de Quesitos*

Com o advento da Lei nº 11.689/2008, a qual alterou a sistemática de quesitação do Tribunal do Júri, no sentido de simplificá-la, houve significativa contribuição para a redução de nulidades das sessões de julgamentos.

A redação anterior dada ao art. 484 do Código de Processo Penal exigia um maior grau de atenção na formulação dos quesitos, ante sua alta complexidade e diversidade, o que, muitas vezes, causava enorme dificuldade de interpretação por parte dos jurados, assim, fazendo-os incorrerem em erros, e, concomitantemente, gerando a nulidade de todo o julgamento.

Eram recorrentes os recursos que suscitavam a nulidade do processo de Julgamento do Júri, tendo como causa, justamente, a formulação incorreta e/ou incompleta de quesitos, levando a respostas contraditórias.

MARQUES (2008), acerca do assunto, assim ensina:

A ideia da simplificação do questionário decorre do entendimento de que o sistema anterior levava a decretação de muitas anulações por erro na elaboração das perguntas ou incompreensão pelos jurados. Os defensores da simplificação argumentam basicamente que a formulação de várias perguntas, nas diversas séries, e com todas as circunstâncias levadas à consideração dos jurados provoca uma grande quantidade de equívocos, posteriormente revertidos em nulidade processual.

A nova ordem de formulação dos quesitos foi instituída no art. 483 do Código de Processo Penal, consoante a seguir:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Dessa feita, observando-se rigorosamente o que determina o Código de Processo Penal, não há mais que se falar em dubiedade ou incerteza nos quesitos formulados.

Destacam-se os ensinamentos de REIS; GONÇALVES (2009), assim: “Dispõe o art. 482, parágrafo único, do CPP, que os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido pelos jurados com clareza e precisão”.

Segundo TÁVORA (2009), “é que os jurados hoje são indagados primeiramente sobre a existência dos fatos e a sua respectiva autoria e, ao final, há uma questão genérica, que quer saber se os jurados consideram ou não que o réu deve ser absolvido”.

No caso de pluralidade de acusados ou crimes o art. 483, em seu parágrafo 6º, aduz que “havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas”. Nesse sentido, também se insere uma série de quesitos para cada crime conexo ao doloso contra a vida se assim houver.

NUCCI (2008) doutrina que:

Em julgamentos contado com mais de um réu, torna-se essencial que o juiz presidente elabore, no mesmo questionário, uma série de quesitos para cada um dos acusados (art.483, §6.º, CPP). Se os réus sofrerem mais de uma imputação, cada crime constará de uma série (art.483, §6.º, CPP).

Portanto, imaginemos a existência de dois réus, acusados da prática de três delitos. O magistrado preparará um questionário com duas séries de quesitos por acusado,

cada uma delas subdividida em três outras séries, dizendo respeito aos delitos imputados. Dividindo os quesitos em séries, colocará o fato principal e todas as demais circunstâncias, em sua respectiva série. Note-se que será votada sempre, em primeiro lugar, a série concernente ao crime contra a vida, atrativa da competência, para julgar os demais, para o Tribunal do Júri. Dessa forma, desclassificada a infração dolosa contra a vida, os outros delitos serão julgados pelo juiz presidente e não mais pelo Conselho de Sentença (art. 492, parágrafo 1.º, CPP).

Portanto, essa inovação tratou de unificar a quesitação específica das teses defensivas em um só tema, o que importe a absolvição do réu. Pois, nos termos do art. 483, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, somente será questionado se “O jurado absolve o acusado?”, não importando o motivo dessa decisão, conforme a seguir:

§2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Deste modo, a não quesitação em tópico específico da tese defensiva de legítima defesa é decorrência da nova sistemática adotada pelo Código de Processo Penal.

Vale frisar ainda, que o art. 479 do Código de Processo Penal é expresso ao dispor que, lidos os quesitos, o Julgador indagará às partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, o que deve ser efetivado na ocasião, registrando-se em ata o requerimento ou reclamação não atendida.

Em se tratando de suposta nulidade ocorrida em Plenário do Júri, a arguição deverá ser realizada na própria Sessão, sob pena de ser considerada sanada, face a não oportuna irresignação do Patrono do Acusado ou do Ministério Público, portanto, incabível qualquer questionamento posterior de vício na quesitação, diante de sua preclusão.

Destarte, as nulidades relativas aos quesitos impugnados, deverão constar em ata. Ao examinar a ata e verificado que perguntado ao Representante do Ministério Público e ao Advogado do réu se tinham alguma reclamação ou requerimento a fazer juntos aos quesitos formulados e lidos em plenário, tendo os mesmos respondido negativamente, ou seja, não havendo impugnação quanto aos quesitos ou à sua sequência, logo, tratar-se-á matéria

preclusa. Conforme leciona NETO; MONTEIRO (2009):

Encerrada a elaboração dos quesitos, determina o art. 484 que o juiz presidente os ‘leia e indague das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar em ata.

Assim, a leitura dos quesitos ocorrerá ainda em Plenário, muito embora já se admitisse que o fizesse na sala secreta, já que nenhum prejuízo existiria às partes. Ato seguinte à leitura, se dúvidas ou reclamações existirem acerca da elaboração dos quesitos (ex.: redação, ordem, omissão na formulação sobre teses acusatórias ou defensivas), deverão ser deduzidas em seguida, sob pena de preclusão.

Em consonância com esse entendimento, trazemos à baila decisões do Nosso Tribunal de Justiça, conforme se observa:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO COM HOMICÍDIO TENTADO. INEXATIDÃO DA DATA DO FATO CONSTITUI MERO ERRO MATERIAL, PODENDO SER SANADO A QUALQUER TEMPO, SEM IMPLICAR EM NULIDADE DO JULGAMENTO. QUESITOS. CONTRADIÇÃO. PRECLUSÃO. PROVA NÃO JURISDICIONALIZADA. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE REFORMA NA DOSIMETRIA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE E APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA NO QUANTUM MÍNIMO SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DE RIGOR, DO SISTEMA TRIFÁSICO. RETIFICAÇÃO NA PENA DO HOMICÍDIO TENTADO, RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO NA SUA FORMA INTERCORRENTE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Equívoco referente à data do fato não tem o condão de anular o julgamento proferido. Isso por tratar-se de mero erro material, podendo a qualquer tempo ser retificado pelo órgão julgador, obviamente sem que exista prejuízo para a defesa, o que inexistiu na espécie. 2. Impugnação na formulação dos quesitos deve ocorrer no julgamento em plenário, sob pena de preclusão nos termos do art. 571, inc. VIII, da Lei Adjetiva Penal. 3. Verificado algum defeito na formulação dos quesitos, a defesa deve arguir sua nulidade logo após a leitura e explicação aos jurados, constando seu protesto em ata, o que incoorreu na vertência. Precedentes do STF e do STJ. 4. [...]. (TJCE - Apelação 44929854200080600001 Relator(a): FRANCISCO PEDROSA TEIXEIRA Comarca: Fortaleza Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal Data de registro: 12/12/2011) (Grifo Nosso).

Ementa: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O sistema do isolamento dos atos processuais admite que cada ato seja regido por uma legislação diferente, vigente à época da prática do ato, o que efetivamente ocorreu no caso em tela, posto que, por ocasião do julgamento em plenário, já estando vigente a Lei nº 11.689/2008, esta foi devidamente aplicada, não havendo qualquer vício ou nulidade a ser sanado. 2. A referência ao silêncio do réu, durante os debates, não pode ser entendida como princípio absoluto, até porque o próprio art. 478, II, CPP assevera que, para ensejar nulidade, esta deve ser feita “em seu prejuízo”. Não é vedado à acusação se referir ao comportamento do réu, apenas como um comparativo para que os próprios jurados cheguem às suas conclusões. Ademais, há de ser comprovada a ocorrência de prejuízo à defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie. 3. Não existe nulidade na formulação de quesito em que a proposição é afirmativa, clara e objetiva. 4. Recurso conhecido

e improvido. (TJCE - Apelação 118706200080601621. Relator(a): PAULO CAMELO TIMBÓ. Comarca: Fortaleza. Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal. Data de registro: 02/09/2011).

Destarte, os artigos 563 e 566, da lei processual penal, são claros em sua redação ao informar que nenhum ato será declarado nulo sem que haja demonstração de prejuízo:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Art. 566 - Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

Inobstante, vale mencionar que a jurisprudência pátria é uníssona em afirmar que, conforme o princípio “*pas de nullité sans grief*”, faz-se *mister* o efetivo prejuízo para a decretação da nulidade. Vide jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA. NÃO OITIVA DE DUAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REQUERER DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. PERDA DO CONTROLE DA DIREÇÃO DO VEÍCULO. PASSAGEIRO NA CARROCERIA - IMPRUDÊNCIA. CULPA CARACTERIZADA. PERDÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO.[...]

2. In caso, não restou provado pela apelação qualquer prejuízo decorrente da não oitiva de duas testemunhas da acusação, aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, evidenciado no art. 563 do CPP, que prenuncia - não há que se falar em declaração de nulidade se não estiver concretamente demonstrado o prejuízo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.673 – PI, de relatoria do Ministro CELSO LIMONGI e Publicado em 04/03/2011) (grifo nosso).

Isto posto, em conformidade com a jurisprudência eventual erro na elaboração das questões submetidas aos jurados, se não for apontado no momento certo e se não houver demonstração de prejuízo efetivo para a parte, não será motivo para a anulação posterior do julgamento.

Elaborados os quesitos na ordem contida no art. 483, do CPP o magistrado fará a leitura dos quesitos em plenário e explicará cada um, ocasião oportuna para possíveis impugnações (Art. 484, do CPP). Relacionado a isto, o art. 485, do CPP especifica a sala secreta apenas para as votações, na redação anterior a leitura dos quesitos também se dava na sala secreta, o que denota que houve maior publicidade dos atos. A exposição pública desses elementos visa garantir maior fiscalização, evita alteração no questionário.

Cumpre salientar que a leitura é obrigatória e pode gerar nulidade. A jurisprudência tem entendido que é vedada a redação de quesito em forma negativa. Acautela-se “é absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório” (Súmula 156, STF) e é também insanável a nulidade quando “os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes” (Súmula 162, STF).

Em caso de contradição nas respostas dos quesitos o magistrado deverá explicá-la e, conforme dispõe o art. 490, do CPP, “submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.”, pois os quesitos devem consagrar-se de coerência entre si.

Em consonância com esse entendimento, trazemos à baila jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de Justiça:

STF – NULIDADE DE VEREDICTO: CONTRADIÇÃO (INFORMATIVO Nº 262, 25.03 A 05.04.02, P. 2) Julgando recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do STJ, a Turma a ele negou provimento, mas, por entender manifesta a presença de nulidade de caráter absoluto, concedeu a ordem de ofício para anular o júri que condenara o paciente a treze anos de reclusão, tendo em vista a contradição do conselho de sentença - que, embora afirmando a qualificadora de motivo fútil, reconheceu como atenuante o fato de o paciente ter agido por motivo de relevante valor social ou moral (CPP, art. 564: "A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: ... Parágrafo único. Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas."). RHC 81.748-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.4.2002.(RHC-81748)

NASSIF (*on line*) evidencia que: “Certo que o magistrado deve ter absoluta certeza de que a contradição derivou de erro do jurado e não de sua natural, ainda que equivocada, convicção. Nesta hipótese, poderá o julgamento ser anulado por decisão manifestamente contrária à prova dos autos (Art. 593, III, ‘d’, CPP)”.

Em se tratando do Art. 564, parágrafo único, *in verbis*: “Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas”. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

A jurisprudência ratifica através das Súmulas: Súmula 162 do STF (É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes) e Súmula 156 do STF (É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, por falta de quesito obrigatório) que a omissão de quesito encaminha à nulidade do julgamento.

Compilando com a jurisprudência supracitada expõe-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. INOBSERVÂNCIA DE FORMULAÇÃO DE QUESITOS OBRIGATÓRIOS. ART. 484, III, DO CPP. REDAÇÃO DA LEI N. 9.113/1995. NULIDADE DO JULGAMENTO. SÚMULA 156/STF. DETERMINAÇÃO DE NOVA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. LEI N. 11.689/2008. 1. Cabe ao Juiz presidente do Tribunal do Júri a formulação de quesitação imposta legalmente, inclusive quando adotada a tese de legítima defesa putativa, perante o Conselho de Sentença (art. 484, III, do CPP, na vigência da Lei n. 9.113/1995). 2. Reconhecer, no Tribunal do Júri, que a admissão da legítima defesa putativa mitiga a necessidade de questionamento sobre o excesso punível seria criar exceção não instituída pelo legislador ao art. 484, III, do Código de Processo Penal, a legitimar, portanto, condutas extremadas em detrimento da moderação e da razoabilidade que se impõem ao instituto da legítima defesa (parágrafo único do art. 23 do CP). 3. A quesitação inadequada formulada pelo Juiz presidente implica nulidade absoluta do julgamento do Tribunal do Júri, por violação frontal ao disposto no art. 484, III, do Código de Processo Penal - redação anterior à Lei n. 11.689/2008. 4. O Código de Processo Penal estabelece que a nulidade ocorrerá por deficiência dos quesitos ou das suas respostas e, ainda, por contradição entre estas - entre outros - na sentença (art. 564, parágrafo único, do CPP, incluído pela Lei n. 263/1948). 5. Recurso especial provido para, ao cassar o acórdão a quo e anular o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, determinar a realização de nova sessão do Tribunal do Júri para julgamento do recorrido, nos termos da legislação de regência (Lei n. 11.689/2008).

(STJ - REsp: 1170742 BA 2009/0241652-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2013)

NASSIF (*on line*) acrescenta que:

Importante orientação emana da afirmação de que, gerando o quesito ou quesitos perplexidade nos jurados, a nulidade pode ser proclamada mesmo sem provocação da parte prejudicada. Não prevalece em relação a ela, pela natureza absoluta, conferida jurisprudencialmente, a preclusão ocorrente com a ausência de reclamações ou protestos quando da leitura do questionário em plenário, após os debates.

A doutrina aponta no art. 564, do CPP as nulidades em espécie, e o disposto em seu parágrafo único preconiza que na hipótese da decisão popular estar viciada, trata-se de uma nulidade absoluta.

3.2.3 *Intimações para as sessões de julgamento*

No que tange as intimações, o novo texto legal contido no art. 420 do CPP, em síntese, discorre que deverá o réu ser intimado pessoalmente da decisão de pronuncia sendo crime inafiançável ou afiançável, bem como também o seu defensor constituído, sob pena de não observância do princípio da ampla defesa.

FEITOZA (2008) observa que:

A falta da citação acarreta nulidade absoluta do processo (art. 564, III, e, CPP).

Contudo, a falta ou nulidade da citação pode ser substituída pelo comparecimento do réu em juízo, sendo interrogado (veja art. 570, CPP). O defeito de citação, consistente na falta de elemento importante, constitui-se em nulidade relativa, que pode ficar sanada se não for arguida tempestivamente (art. 564, IV, c/c arts. 571 e 572 do CPP).

Nos termos do art. 570 do CPP, o defeito de citação fica sanado com o ingresso do réu no processo, *in verbis*:

Art. 570 - A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argui-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.

Vale lembrar, que, o artigo 392 do Código de Processo Penal brasileiro, não prevê a intimação de ambos (réu e representante). Caso não seja encontrado o acusado será intimado por edital, evitando assim, suspensão do processo.

Estabelece o art. 363, *caput*, do CPP: “O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado”. Evidenciando o principal efeito da citação qual seja, constituir a relação jurídica processual ou processo.

3.2.4 Presença dos jurados

Para que haja o julgamento da sessão, é fundamental a presença de, no mínimo quinze jurados, dentre os vinte e um que compõem o tribunal. Comparecendo quinze jurados, e caso haja o impedimento ou suspeição de dois deles ou mais deles, o julgamento poderá ser feito naquela sessão (art. 451 do CPP).

BARROS (2008) explica que:

Antes da abertura da sessão de julgamento, também será examinado o comparecimento do número mínimo de 15 (quinze) jurados, caso contrário o julgamento será adiado (artigo 463). O oficial de justiça realizará o pregão, certificando a diligência nos autos (parágrafo1.º), sendo certo que os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal (parágrafo2.º). Não havendo o número legal, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos forem necessários, e designar-se-á novo dia para a sessão do Júri (artigo 464).

Com base no artigo 467 do Código de Processo Penal Brasileiro, sendo tomada tais providências preparatórias, será realizado o sorteio dos 7 (sete) jurados, para que seja constituídos o Conselho de Sentença. Antes disso, o juiz advertirá os jurados da seguinte forma: “são vedados de prestar serviços no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e

descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado” (artigo 466).

Ocorrendo algumas das situações descritas no parágrafo anterior, o jurado poderá solicitar ao juiz a sua dispensa. Se isso não ocorrer, a parte terá a oportunidade para arguir a circunstância, que será decidida de plano pelo juiz (artigo 106 do Código de Processo Penal). De qualquer forma, esta será uma espécie de recusa justificada do jurado, que pode ser, ou não, aceito pelo juiz.

BARROS (2008) escreve que:

Além dessa possibilidade, a lei prevê a recusa peremptória, limitada a três jurados para a acusação e três para a defesa. Para tanto, à medida que, as cédulas forem retiradas da urna, o magistrado que preside o plenário as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até três cada parte, sem motivar a recusa. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será dispensado daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se a seleção para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes (artigo 468 e parágrafo).

Sendo dois ou mais acusados, as recusas poderão ser realizadas por um só defensor (artigo 469). Inexistindo coincidência de recusas, pelos respectivos defensores, ocorrerá a separação do julgamento se, em virtude das recusas, não for atingido o número mínimo de sete jurados para integrar o Conselho de Sentença (artigo 469 parágrafo 1º).

Se, em consequência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número suficiente para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, depois de selecionados os suplentes art. 471, do CPP. (BARROS, 2008)

Com a separação dos julgamentos, será julgado o acusado ao qual foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de coautoria, aplicar-se-á o critério de preferência previsto no artigo 429 (artigo 469, parágrafo 2.º).

Realizado a seleção dos jurados, que participarão do Conselho de sentença, estes deverão ser intimados a comparecer à reunião do Júri.

Não havendo intimação dos jurados poderá acarretar na anulação do julgamento, por obstar que dele participem aqueles que foram selecionados para este ato.

Cuidado especial se deve ter com a sessão de julgamento do plenário do júri, sobretudo

quando se trata de defeito em relação aos quesitos formulados, o que poderá acarretar nulidade de todo o julgamento, pois a sessão de julgamento pelo júri é indivisível. Obviamente, uma vez anulada a sessão de julgamento, nenhuma parte da sessão anterior poderá ser aproveitada. O art. 573, parágrafo 1º, do CPP assevera o Princípio da Consequencialidade: “declarada a nulidade de um ato, os demais que dele forem consequência, também serão nulos”.

CONCLUSÕES

Em linhas gerais, a principal finalidade da presente pesquisa foi avaliar a instituição do Tribunal do Júri, por meio do estudo do seu procedimento, bem como de uma análise crítica acerca da sua competência, o rito procedimental que tem por escopo a função social de julgar seus pares, destacando-se, de modo peculiar, algumas espécies de nulidades.

Para mais, este trabalho buscou explicar, a doutrina, legislação e jurisprudências que compõem o Conselho de Sentença, uma vez que, o tribunal popular representa o poder que emana do povo. Este princípio da Carta Magna consagrado no seu primeiro artigo, como advertência maior no portal de todo o nosso direito codificado, é no Júri que melhor se concretiza, porque no Júri todo o poder emana do povo e pelo povo é exercido, sem intermediários, soberanamente.

Portanto, tendo em vista ser o Tribunal do Júri a única instituição jurídica onde é permitida a participação popular, é de suma importância que o mesmo passe por aprimoramentos com o objetivo de enquadrar a realidade atual da sociedade brasileira, uma vez que, de fato, o Tribunal Popular é a forma mais democrática de se julgar em face da sua composição, qual seja um juiz togado e sete leigos, estes representantes da sociedade.

Por fim, conclui-se que profundas mudanças foram positivadas no texto legal para aproximar jurisprudência da doutrina, procurando sanar ou minimizar os muitos

entendimentos divergentes dos juristas e estudiosos, evitando-se, assim, o retardamento processual e a prolixidade de procedimentos.

Posto isso, acredita-se que muitas mudanças ainda não de vir, afinal o direito evolui com a sociedade e vice-versa, sendo o júri popular constituído de cidadãos que julgam crimes dolosos contra a vida baseado na sua livre convicção.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jefferson Louis de Almeida. **Inconveniências da prisão processual decorrente da decisão de pronúncia**. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20440/inconveniencias-da-prisao-processual-decorrente-da-decisao-de-pronuncia#ixzz2k82UdzKn>>. Acesso em: 12. dez. 2013.

ARAGÃO, Alice Iracema Melo. **Tribunal do Júri - Processo Penal Constitucional Características e Nulidades**. 2003. 41 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialização em Processo Penal, Escola Superior do Ministério Público do Ceará (ESMP), Fortaleza/ce, 2003.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **O novo procedimento dos crimes dolosos contra a vida (Lei nº 11.689/08)**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1873, 17 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11596>>. Acesso em: 17. nov. 2013.

BARCELOS, José Cláudio Leão. Nulidades no Processo Penal. 2008. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/13490-13491-1-PB.pdf>>. Acesso em: 07. dez. 2013.

BARROS, Antonio Milton de. **Tribunal do júri**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1943, 26 out. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11896>>. Acesso em: 22. out. 2013.

BASSO, Marcel. **Competência do Tribunal do Júri nos Crimes Dolosos Contra a Vida Conexos com Crimes de Âmbito Eleitoral**. 2010. 48 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente/SP, 2010.

BORBA, Lise Anne de. **Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri**. Jus Navigandi, Teresina. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2695>>. Acesso em: 14 out. 2013.

BRASIL. Constituição Federal. Vade Mecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2010.

BRASIL. Código Penal. Vade Mecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2010.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. 11. ed.; São Paulo: Atlas, 1994.

CARLOTTO, Daniele; SOARES, Deise Mara; GRESSLE, Gustavo. **Um olhar sobre o tribunal do júri Norte-Americano**. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=860&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 02. nov. 2013.

CASTRO, Juliana Vasconcelos de. **O tribunal do júri**. 2011 Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19541/o-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 26. out. 2013.

CARVALHO, Salo de e LOUREIRO, Antonio Tovo. **Nulidades no Processo Penal e Constituição: Estudo de Casos a Partir do Referencial Garantista**. In: **Processo Penal e Democracia: Estudos em Homenagem aos 20 Anos da Constituição da República de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. Disponível em: <<http://msmidia.profissional.ws/awsc/artigos/10.PDF>>. Acesso em: 10. dez. 2013.

ESTEFAM, André. **O Novo Júri – Lei n. 11.689/2008**. 3º.ed. Editora Damásio de Jesus, 2009.

FREITAS, Jayme Walmer de. **Pinceladas à reforma do CPP. O art. 394 do CPP em face dos ritos especiais, na Lei nº 11.719/08**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1904, 17 set. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11702>>. Acesso em: 01. nov. 2013.

FERREIRA, Pinto - **Comentários à Constituição Brasileira**, 7º volume, Editora Saraiva, São Paulo, 1995 - Disponível em: <<http://sabo-mendes.blog.uol.com.br/>>. Acesso em: 23. out 2013.

FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal Teoria, Crítica e Práxis Suplemento eletrônico atualizado com as Leis 11.689/2008, 11.690/2008 e 11.719/2008** (“Reforma Processual Penal”). Editora IMPETUS Niterói, RJ, 5ª ed., 2008

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. Editora Saraiva, São Paulo, 4ª ed., 1997.

GOMES, Luiz Flávio; SICA, Ana Paula Zomer. **O Tribunal do Júri no Direito Comparado**. Disponível em: <<http://www.dotti.adv.br/LuizFlavio2.pdf>>. Acesso em: 23. out. 2013.

GOMES, Luiz Flávio, **A sala secreta do Tribunal do Júri é constitucional?**, 2012. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2011/11/28/a-sala-secreta-do-tribunal-do-juri-e-constitucional/>>. Acesso em: 25. nov. 2013.

MACEDO, Lilla de. **O tribunal do júri e a imposição apresentada aos jurados, com ênfase no dever atuar**. 2011. 130 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Presidente Antônio Carlos/UNIPAC, Barbacena, 2011. Disponível em: <jusvi.com/files/document/doc_file/0001/.../doc_file_texts_14440.doc>. Acesso em: 12. dez. 2013.

MARQUES, Luiz Artur Guedes. **Tribunal do júri: sistema americano X sistema brasileiro**. In: Revista da Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal do Recife, Recife, n. 9, p. 191-196, jan/jun. 2002. Disponível em: <<http://recreio.senado.gov.br:4505/ALEPH/SESSION-527982/FIND-ACC/01521668>> Acesso em: 25. out. 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. Jurídico: Atlas. 18ª edição. São Paulo: 2007.

MIRANDA, Thiago Alves. **Thomas Robbes versus surgimento do estado**. 2012. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2520>> Acesso em: 05. out. 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Rodrigo IENACO de. **Reforma do CPP: Tribunal do Júri**. Revista Do Cao Criminal nº 17, Belém, 2009, nº 17. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&ved=0CDcQFjAB&url=https%3A%2F%2Fwww2.mp.pa.gov.br%2Fsistemas%2Fgcsites%2Fupload%2F40%2Frevista_criminal_17.doc&ei=LqZ1Uqu0KbPPsASc54GYBA&usg=AFQjCNF8njRc-wB0KXgxLEpvxE2TcTn9tg&sig2=HMc9L-pBce05r1uXJbuMSg&bvm=bv.55819444,d.cWc> . Acesso em: 25. out. 2013.

MOURA, Genney Randro Barros de. **EM DEFESA DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI**. 2009. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/31638-36243-1-PB.pdf>>. Acesso em: 26. nov. 2013.

NASSIF, ARAMIS. **Processo Penal Nulidades**. Disponível em: <<http://www.fesdep.org.br/attachments/article/399/Nulidades.pdf>> Acesso em: 25. nov. 2013.

NASCIMENTO, Maria Lúcia Falcão. **TRIBUNAL DO JÚRI: INSTITUIÇÃO GARANTIDORA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS?** 2008. 116 f. Monografia (Especialização) - Curso de Curso de Especialização em Direito Constitucional, Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), Fortaleza, 2008. Disponível em: <<http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/237/1/Monografia%20Maria%20L%C3%B4cia%20Falc%C3%A3o%20Nascimento.pdf>> Acesso em: 14. nov. 2013.

NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. **Lei 11.689/08: sigilo e apuração dos votos no Júri**. 2008. Disponível em: <<http://www.mp.mt.gov.br/storage/webdisco/2009/09/24/outros/8bdb628521efedc9a18a366dbde1de0b.pdf>> Acesso em: 03. dez. 2013.

NETO, Arthur da Mota Trigueiros; MOTEIRO, Marcelo Valdir. **Comentários às recentes reformas do Código de Processo Penal e legislação extravagante completa**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2008.

PEREIRA, Roberto Luiz. **A instituição do júri e seus 184 anos de história**. Revista Eletrônica de Direito da UCB-A. 2007. Disponível em: <<http://www.castelobranco.br/sistema/novo enfoque/edicao/artigos/4/>> Acesso em: 22. out. 2013.

PINHEIRO, Eduardo Bezerra de Medeiros. **Pronúncia: requisitos e nulidades**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/16652-16653-1-PB.htm>> Acesso em: 28. nov. 2013.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo penal: procedimentos, nulidades e recursos**. Coleção sinopses jurídicas. 11 ed. São Paulo: Saraiva,

15. v, 2009.

SANTOS, Cláudia Aparecida dos. **O tribunal do júri e a imposição apresentada aos jurados, com ênfase no dever atuar.** 2011. 46 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Presidente Antônio Carlos/unipac, Barbacena, 2011. Disponível em:< <http://www.unipac.br/bb/tcc/tcc-a25c7e21ebabaa293e8e5fcba223c08f.pdf>>. Acesso em: 25. nov. 2013.

SANTOS, Leide Maria Gonçalves. **O sistema de nulidades processuais e a instrumentalidade do processo.** Revista Jurídica, Brasília, v. 9, n. 87, p.35-58, 31 out. 2007. Bimestral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_87/artigos/pdf/leidemaria_rev87.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2013.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **História do Tribunal do Júri – Origem e Evolução no Sistema Penal Brasileiro.** 2005. 30 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Departamento de Ii Concurso de Monografia Realizado Pelo Museu da Justiça, Museu da Justiça, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em:< http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136>. Acesso em: 08. out. 2013.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 3 ed. revista, ampliada e atualizada. Editora JusPadvim, Salvador-Bahia, 2009.

TEIXEIRA, Eriane Araujo. **O império do princípio da soberania dos veredictos no julgamento do Tribunal Popular como corolário do estado democrático de direito.** 2011. 97 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Centro Universitário São Camilo, Cachoeira de Itapemirim, 2011. Disponível em:< <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,o-imperio-do-principio-da-soberania-dos-veredictos-no-julgamento-do-tribunal-popular-como-corolario-do-estado-40403.html>> Acesso em: 13. out. 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** 3º vol. 32ª ed. São Paulo: Saraiva 2010.

SOUZA, Ariagne Cristine Mendonça. **Princípios Constitucionais Informadores do Tribunal do Júri.** São Paulo. 2007. Disponível em:< <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/550/744> > Acesso em 19. out. 2013.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A imprensa e o judiciário.** Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 15, ago./nov. 1996. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/20397/imprensa_judiciario.pdf?sequence=3>. Acesso em 22. out. 2013

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ZAMORA, José Antonio; ADORNO, Theodor W. **A História Evolutiva do Tribunal do Júri.** Disponível em: < www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/20969/20969_3.PDF>. Acesso em 19. out. 2013.